



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 63

Disponibilização: terça-feira, 08 de abril de 2025

Publicação: quarta-feira, 09 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho

Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	63
02ª Zona Eleitoral	64
04ª Zona Eleitoral	67
05ª Zona Eleitoral	68
08ª Zona Eleitoral	69
09ª Zona Eleitoral	71
12ª Zona Eleitoral	75
15ª Zona Eleitoral	76
17ª Zona Eleitoral	86
21ª Zona Eleitoral	86
22ª Zona Eleitoral	88
24ª Zona Eleitoral	89

26ª Zona Eleitoral	90
27ª Zona Eleitoral	93
30ª Zona Eleitoral	94
34ª Zona Eleitoral	95
35ª Zona Eleitoral	98
Índice de Advogados	156
Índice de Partes	158
Índice de Processos	164

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 292/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Cristinápolis ([1688658](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 8/4/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. MARCIA MARIA LUVISETI, Juíza Substituta a disposição da Corregedoria Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 30ª Zona Eleitoral, sediada no município de Cristinápolis/SE, no dia 30/04/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Gilson Guedes Cavalcanti Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 08/04/2025, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688669 e o código CRC A75ADABB.

PORTARIA DE PESSOAL 290/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Carira ([1688644](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 08/4/2025

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso VIII da Portaria 249/2025 ([1683673](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, nos períodos de 1º a 4/4/2025 e de 8 a 16 /4/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Júnior;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/4/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 08/04/2025, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688646 e o código CRC 4072BFB6.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 288/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1688402,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, nos dias 03 e 04/04/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/04/2025, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688445 e o código CRC 34F26922.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 284/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1687921,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923330, Assistente I, FC-1, da Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Pessoal, da referida Secretaria, no período de 07 a 15/04/2025, em substituição a FÁBIO ALMEIDA DE SOUZA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/04/2025, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688050 e o código CRC ADFA3631.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 287/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1688175,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, FC-5, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil, CJ-2, nos dias 04/04/2025 e 07/04/2025, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/04/2025, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688240 e o código CRC 5992D91D.

PORTARIA DE PESSOAL 285/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1687157](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, Requisitado, matrícula 309R623, lotado na 03ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 14/04/2025 e 15/04/2025, em substituição a NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/04/2025, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688126 e o código CRC DB7393B2.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600391-58.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EMBARGANTE : SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600391-58.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 07/04/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600391-58.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Sheyla Galba da Costa Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 21.02.2025 - ID 11937400) que negou provimento ao recurso interposto (IDs 11942004/11942005).

Afirma a insurgente que o acórdão embargado é omisso, pois não se manifestou "acerca da retificação tempestiva da escrituração contábil, que corrigiu o lançamento de uma despesa

equivocadamente classificada como aluguel de veículos, quando, na realidade, tratava-se de despesa com carro de som, o que foi devidamente sanado na fase de diligências da prestação de contas".

Alega que "o acórdão embargado se referiu à pretensa omissão de despesas, no valor de R\$ 1.448,00, relacionadas às fornecedoras Carine dos Santos Almeida, Gabriele Josefa Pereira Santos e Maria José Santos Lima", entretanto, "a embargante demonstrou expressamente que houve a devida regularização dessas despesas, mediante correção das notas fiscais e esclarecimento das rescisões contratuais, conforme documentos juntados à prestação de contas".

Aduz que "há um erro material no acórdão, que mencionou o recebimento de recursos de origem não identificada como fundamento para negar provimento ao recurso".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11943846).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sheyla Galba da Costa Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 21.02.2025 - ID 11937400) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de omissão, mediante os seguintes arrazoados:

[ç] o acórdão embargado é omisso, pois não se manifestou "acerca da retificação tempestiva da escrituração contábil, que corrigiu o lançamento de uma despesa equivocadamente classificada como aluguel de veículos, quando, na realidade, tratava-se de despesa com carro de som, o que foi devidamente sanado na fase de diligências da prestação de contas".

[ç] "o acórdão embargado se referiu à pretensa omissão de despesas, no valor de R\$ 1.448,00, relacionadas às fornecedoras Carine dos Santos Almeida, Gabriele Josefa Pereira Santos e Maria José Santos Lima", entretanto, "a embargante demonstrou expressamente que houve a devida regularização dessas despesas, mediante correção das notas fiscais e esclarecimento das rescisões contratuais, conforme documentos juntados à prestação de contas".

[ç] "há um erro material no acórdão, que mencionou o recebimento de recursos de origem não identificada como fundamento para negar provimento ao recurso".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[ç]

Com relação ao item 1 do parecer técnico, a apresentação de relatório financeiro fora do prazo estipulado no art. 47, inc. I e § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não enseja a desaprovação das contas, porquanto não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, bastando a mera anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.

No tocante aos itens 2 e 3, verificou-se o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.448,00 e gasto irregular pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 4.632,64, tratando-se, portanto, de irregularidades graves, geradoras de desaprovação das contas prestadas.

A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

No entanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas da recorrente, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

[¿]

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11943846:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

Na verdade, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, que apenas chegou a uma conclusão distinta daquela pretendida pela parte embargante. Cumpre ressaltar que, em situações dessa natureza, não há espaço para manejo de embargos de declaração, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme exemplificam os seguintes julgados:

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600391-58.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB-SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de petição da exequente, avistada no ID 11943546.

Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor estabelecido por meio do Acórdão TRE-SE ID 116765606 e que restou frustrada a tentativa de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud, defiro os pedidos formulados na petição da exequente, avistada no ID 11943546, para:

A) promover pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema Renajud (extrato de pesquisa anexo), em atendimento ao pedido "1", deduzido na petição ID 11943546.

B) determinar a inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA, a ser promovida pela SJD por meio do sistema Serasajud;

C) determinar que seja cumprido o disposto no despacho ID 11862943 a respeito da implementação da inscrição do nome do devedor no CADIN, uma vez que já decorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 14.973/2024 (30 dias). Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos cadastros acima mencionados, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cumprida a providência estabelecida no item "B" acima, intime-se a exequente para conhecimento desta decisão (e de seu anexo) e para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cabe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral, aos documentos juntados na condição de sigilosos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 21 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF)

ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do diretório estadual de Sergipe do Partido dos Trabalhadores (PT).

Verifica-se que o órgão nacional do partido informou que recolhera ao erário a importância de R\$ 6.849,98 (anexou comprovantes) e que, em razão da divergência entre os valores informados pela exequente (AGU) e pelo Ministério Público Eleitoral, solicitou que fosse apurado o valor efetivamente devido e que eventual sobra seja devolvida à conta do Fundo Partidário do diretório nacional (petição ID 11885683).

Intimada, a exequente apurou o valor devido e confirmou que houve pagamento a maior pelo partido, sendo o excedente no valor de R\$ 5.003,59, e solicitou que esse valor seja compensado com outros débitos da agremiação, indicando para tal o processo CumSen 0000099-09.2016.6.25.0000, porque já teria sido encaminhado à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para efeito de desconto direto do Fundo Partidário.

Com efeito, verifica-se que o órgão partidário estadual tem outras dívidas líquidas e vencidas com aquele que aqui figura como seu devedor, o Tesouro Nacional.

A respeito, dispõem os artigos 368 e 369 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Assim sendo, impõe-se a compensação do valor com outra dívida do órgão partidário com o Tesouro Nacional, desde que líquida e vencida.

Quanto ao processo 0000099-09.2016.6.25.0000, verifica-se que o relator, em decisão posterior, determinou que a intimação seja direcionada ao diretório nacional do partido, para que ele realize o desconto do valor do Fundo Partidário e efetue o recolhimento, o que ainda não foi concretizado (ID 11939616).

Posto isso, determino que seja promovida a compensação deste crédito (R\$ 5.003,59) com a dívida líquida e vencida, em execução no processo CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000, desta relatoria.

Cumpre à SJD intimar as partes para eventual manifestação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente manifestar-se sobre a extinção da obrigação.

Decorrido o prazo acima, sem oposição das partes, junte-se cópia desta decisão nos autos do processo CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 e intime-se a exequente para que ela promova a atualização do débito em execução naquele feito, deduzindo o valor compensado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 07 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600479-02.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600479-02.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por candidato contra acórdão que julgou procedente o pedido de regularização de omissão concernente à prestação de contas das Eleições de 2022, permitindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral somente após o término da legislatura correspondente.
2. Embargante alega omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de relativização do prazo estabelecido no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, sustentando a desproporcionalidade da medida.
3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de relativização do prazo para obtenção da certidão de quitação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O acórdão embargado analisou expressamente a questão da regularização das contas e aplicou o prazo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não havendo omissão a ser suprida.
7. O embargante inova na tese ao requerer a relativização do prazo somente nos presentes aclaratórios, sem que tenha feito tal pedido de forma expressa anteriormente.
8. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que os embargos de declaração não são meio processual adequado para rediscussão do mérito da decisão embargada.
9. Ausência de omissão ou outro vício no acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

11. Tese de julgamento: "A inexistência de omissão na decisão embargada quanto à aplicação do prazo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, impossibilita o acolhimento de embargos de declaração para a apreciação do pleito de relativização do prazo legal".

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 80, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.
- TSE - RESPE: 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016.
- STJ - REsp nº 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju (SE), 01/04/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11913371, no qual se julgou procedente o pedido de regularização de sua omissão concernente à prestação de contas relativa às Eleições de 2022, autorizando a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o dia 31.1.2027, data referente ao término da legislatura do cargo para o qual concorreu.

Sustenta o embargante (ID 11937294), em síntese, que o Acórdão embargado "não analisou a possibilidade de relativização do prazo estabelecido no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019", a qual estaria respaldada no fato de que: "a) não houve qualquer recebimento ou gasto na campanha de José Valdevan; b) cumpriu-se integralmente as exigências legais na aludida regularização; c) não praticou qualquer ato de má-fé ou irregularidade na prestação de contas".

Aduz que "o prazo fixado até o término da legislatura, em 31/01/2027, configura sanção desproporcional, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o sufrágio universal, consoante art. 14, CF", bem como que "a manutenção do prazo até 2027 cria uma situação de instabilidade e penalização excessiva, inclusive, considerando-se que o deferimento do pedido de regularização não impacta negativamente o sistema eleitoral ou a transparência, mas, ao contrário, reforça a confiança no cumprimento das normas" e, ainda, que "a aplicação automática do prazo final até o término da legislatura desconsidera o contexto específico do caso, em que não houve conduta reprovável por parte do requerente".

Ao final, requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, de modo que seja relativizada a aplicação do art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, autorizando o requerente a obter a certidão de quitação eleitoral de forma imediata, considerando o cumprimento de todos os requisitos legais e a ausência de irregularidades".

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, em parecer juntado ao ID 11943349 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11913371, no qual se julgou procedente o pedido de regularização de sua omissão concernente à prestação de contas relativa às Eleições de 2022, autorizando a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o dia 31.1.2027, data referente ao término da legislatura do cargo para o qual concorreu.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11913371):

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2022. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais julgadas não prestadas, apresentado por candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.
2. Juntada de documentos pelo requerente e emissão de Parecer Técnico de Verificação pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a documentação apresentada pelo requerente é suficiente para regularizar a prestação de contas julgadas não prestadas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Após o trânsito em julgado da decisão que julga contas como não prestadas, a regularização pode ser requerida para evitar a persistência de efeitos restritivos, conforme previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
6. Parecer técnico concluiu pela conformidade dos documentos apresentados aos requisitos previstos no art. 53 e art. 80, § 2º, III e V, da mesma resolução, não sendo identificadas irregularidades, como recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela procedência do pedido, destacando a regularidade das informações essenciais à análise das contas.
8. Decisões deste Tribunal têm reconhecido que, estando presentes os elementos essenciais e não havendo irregularidades, o pedido de regularização deve ser acolhido, conforme jurisprudência aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado procedente, determinando-se a regularização da prestação de contas do pleito eleitoral de 2022 de José Valdevan de Jesus Santos, candidato ao cargo de deputado federal, com permissão para obtenção da certidão de quitação eleitoral somente após o término da legislatura correspondente, em 31/01/2027, salvo outro impedimento.

Tese de julgamento: "A regularização de prestação de contas julgadas não prestadas, mediante comprovação de conformidade documental e ausência de irregularidades, autoriza a obtenção de certidão de quitação eleitoral ao término da legislatura, conforme art. 80 da Resolução-TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 53 e art. 80, § 1º, I, e § 2º, III e V.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 060005994, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 04/06/2024."

(Acórdão TRE-SE, ID 11913371)

Sustenta o embargante (ID 11937294), em síntese, que o Acórdão embargado "não analisou a possibilidade de relativização do prazo estabelecido no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019", a qual estaria respaldada no fato de que: "a) não houve qualquer recebimento ou gasto na campanha de José Valdevan; b) cumpriu-se integralmente as exigências legais na aludida regularização; c) não praticou qualquer ato de má-fé ou irregularidade na prestação de contas".

Aduz que "o prazo fixado até o término da legislatura, em 31/01/2027, configura sanção desproporcional, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o sufrágio universal, consoante art. 14, CF", bem como que "a manutenção do prazo até 2027 cria uma situação de instabilidade e penalização excessiva, inclusive, considerando-se que o deferimento do pedido de regularização não impacta negativamente o sistema eleitoral ou a transparência, mas, ao contrário, reforça a confiança no cumprimento das normas" e, ainda, que "a aplicação automática do prazo final até o término da legislatura desconsidera o contexto específico do caso, em que não houve conduta reprovável por parte do requerente".

Ao final, requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, de modo que seja relativizada a aplicação do art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, autorizando o requerente a obter a certidão de quitação eleitoral de forma imediata, considerando o cumprimento de todos os requisitos legais e a ausência de irregularidades".

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[ç] De início, registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato(a), evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

[ç]

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no Parecer Técnico de Verificação nº 125/2024 (ID 11894767), aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a procedência do presente pedido de regularização é medida que se impõe.

[ç]

Em derradeiro, embora o Parquet tenha se manifestado pelo deferimento do pedido de regularização (ID 11903483), possibilitando ao interessado a obtenção de quitação eleitoral após o curso do mandato para o qual concorreu (dezembro/2026), ressalto que o termo ad quem fixado pela norma de regência é, na verdade, o término da legislatura do cargo pleiteado, o qual, no vertente caso, corresponde à data de 31.1.2027.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da prestação de contas do pleito eleitoral de 2022 de JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de

deputado federal naquelas eleições, no sentido de que lhe seja permitido obter a certidão de quitação eleitoral somente após o dia 31/01/2027, data em que termina a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral. [...]" (Acórdão TRE-SE, ID 11913371) (destaquei)

No caso em análise, o embargante alega suposta omissão concernente à ausência de manifestação, no acórdão embargado, acerca da possibilidade de relativização da norma estabelecida no art. 80, § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.607/2019, invocando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o sufrágio universal.

Ocorre que não se encontra nos autos nenhum pedido, por parte do embargante, para a relativização normativa ora pleiteada. Em verdade, sequer fora formalizada peça exordial pelo embargante no presente feito, tendo sido a pretensão jurisdicional deduzida a partir da interpretação lógico-sistemática dos documentos automaticamente juntados mediante a integração do PJE com o sistema de prestação de contas desta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de tese inovada pelo embargante por ocasião dos presentes aclaratórios, a qual, ressalta-se, dito de passagem, não encontra nenhum suporte jurídico (legal ou jurisprudencial).

Nesse toar, não se observa nenhuma omissão no âmbito do acórdão ora embargado, nem qualquer outro vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600479-02.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS -

SE11538-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600027-55.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600027-55.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600027-55.2025.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA II. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

Aracaju(SE), 01/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600027-55.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (RELATOR):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11942852 e 11942850, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Constam dos autos, nos ID 11942848 e 11942849, declarações de anuência do órgão de origem e de que não responde à sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se no ID 11943129 certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição da servidora (ID 11943361).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Rosigleide Francisca Oliveira Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11942850, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo II, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas nas áreas administrativa e financeira e executar outras atividades correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.584 (quarenta e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro) eleitores(as) e possui um servidor e uma servidora requisitada ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 16/5/2022, conforme a certidão constante do ID 11943129, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600027-55.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-70.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600026-70.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : PATRICIA ALVES DOS SANTOS SILVESTRE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600026-70.2025.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: PATRICIA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

Aracaju(SE), 01/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600026-70.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita renovação da requisição de Patrícia Alves dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11942833, 11942831 e 11942830, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como a declaração de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se ainda, no ID 11942963, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11943362, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição de Patrícia Alves dos Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo em seu órgão de origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11942831, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas nas áreas administrativa e financeira e executar outras atividades correlatas."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz in verbis:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência da servidora requisitada na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos; da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral; que é o caso, ou demais situações que assim justifiquem.

No tocante ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 46.593 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e três) eleitores e possui, além da requisitada, um servidor e mais duas servidoras requisitadas ordinariamente. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Por fim, quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora prestou serviços à Justiça Eleitoral de 04/05/2009 a 09/02/2023, consoante se vê na certidão acostada aos autos (ID 11942963), sendo devolvida ao órgão de origem em 10/02/2023. Porém, após transcorrer o lapso temporal de um ano, foi novamente requisitada por esta Justiça Especializada em 02/04/2024, sendo este considerado como início dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma para fins do disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de mais 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600026-70.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): PATRICIA ALVES DOS SANTOS SILVESTRE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
(S)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
(S) GERANDO O PRD
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

EXECUTADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que a consulta realizada por meio do Sistema SISBAJUD resultou na informação de que o executado Partido Renovação Democrática - PRD (diretório regional/SE) "não possui instituição financeira associada",

Determino a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a existência, ou não, de contas bancárias titularizadas pelo diretório regional/SE do Partido Renovação Democrática - PRD (CNPJ: 54.653.793/0001-77).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600016-26.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600016-26.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Gararu - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : GUSTTAVO ALVES GOES

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600016-26.2025.6.25.0000 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REQUERENTE: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LUIZ ALBERTO CARVALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação de requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

Aracaju(SE), 01/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600016-26.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Luiz Alberto Carvalho, servidor da Prefeitura Municipal de Gararu/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta no ID 11937278 a cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

Avista-se, no ID 11943376, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

No ID 11944376, visualiza-se Declaração informando que o servidor requisitando não responde a processo administrativo disciplinar no seu órgão de origem.

Observa-se, no ID 11937375, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11943078, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal LUIZ ALBERTO CARVALHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura de Gararu/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo no ID 11943376 a descrição das atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Prestar atendimento ao público; realizar serviços de digitação; dar suporte aos departamentos Pessoal e de Recursos Humanos; elaborar ofícios e requerimentos, dentre outros."

Nesses termos, vislumbra-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores(as) e possui uma servidora requisitada ordinariamente, além do requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Luiz Alberto Carvalho, presta serviços à Justiça Eleitoral desde 28/3/2022, segundo se vê na certidão acostada (ID 11937375), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a 28/03/2025.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600016-26.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): GUSTTAVO ALVES GOES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600015-41.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600015-41.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ADRIANA SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600015-41.2025.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ADRIANA SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AJUDANTE DE ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

Aracaju(SE), 01/04/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600015-41.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ADRIANA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE, ocupante do cargo de Ajudante de Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, no ID 11725890, dos autos da sua requisição (PA 0600031-29.2024.6.25.0000, declaração de que a requisitada não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se, ainda, no ID 11937029, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como diploma de curso de nível técnico.

No ID 11937376, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR) informa o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11943095, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (RELATOR):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, ADRIANA SANTOS, ocupante do cargo de Ajudante de Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo no ID 11937029 a descrição das atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Síntese dos Deveres: Executar tarefas administrativas, envolvendo cálculos e interpretações de leis e outros dispositivos legais, de grau médio de complexidade.

Atribuições Características: Preparar documentos para admissão de pessoal, cadastro de pessoal, elaborar folha de pagamento, cálculo para preenchimento das guias relativas às obrigações sociais, preparar guias de acidente de trabalho, benefícios, aposentadorias, controlar sob supervisão a frequência e escala de férias dos servidores do SAAE.

Participar da elaboração de programas de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, bem como organizando os registros dessas atividades, levantamento de dados para elaboração da proposta orçamentária, executar, sob supervisão, serviços de controle contábil, orçamentário e financeiro;

Executar, sob supervisão, os serviços de recebimento, controle, guarda e conservação de valores referentes ao recebimento de taxas, tarifas e os provenientes de convênios e outros.

Executar sob supervisão serviços da área de material, como: preparação de processo licitatório, recebimento, registro e armazenagem de material, controle de estoque, controle de bens patrimoniais, controle de cadastro de fornecedores e outros. Efetuar cálculos e baixa do pagamento de taxas e outros;

Elaborar relatórios e demonstrativos de usuário em débito com o SAAE e encaminhar ao setor competente.

Executar serviço de atendimento ao usuário a respeito de pedido de ligação e religação de água e esgoto; Executar outras tarefas correlatas."

Nesses termos, vislumbra-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 61.634 (sessenta e um mil e seiscentos e trinta e quatro) eleitores(as) e possui duas servidora e um servidor requisitados ordinariamente, além da requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Adriana Santos, ora requisitada, presta serviços à Justiça Eleitoral desde 02/05/2024, segundo se vê na certidão acostada (ID 11937376), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ADRIANA SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600015-41.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): ADRIANA SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de REQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO do(a) Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600617-33.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDO : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

RECORRENTE: OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

RECORRIDO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

DESPACHO

Intime-se o recorrente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a intempestividade do presente Recurso Eleitoral (ID 11947005) suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer Ministerial de ID 11948944).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-51.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600499-51.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

RECORRENTE : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-51.2024.6.25.0013 - Riachuelo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO

INTERESSADO: CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - OAB/PE25602, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - OAB/PE 25602

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de Prefeito e da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Riachuelo/SE, aplicando sanção pecuniária no valor de R\$ 9.491,92, com base no art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. Alegações dos recorrentes de que não houve extrapolação do limite de autofinanciamento e, subsidiariamente, que a irregularidade seria de baixa gravidade, justificando a aprovação das contas com ressalvas.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber se houve extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e se a irregularidade detectada justifica a desaprovação das contas.

5. Verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode utilizar recursos próprios até o limite de 10% do teto de gastos para o cargo em disputa.

7. No caso concreto, os candidatos extrapolaram, conjuntamente, o limite de autofinanciamento em R\$ 9.491,92, alcançando 15,94% do total permitido, ultrapassando de forma significativa o limite legal.

8. A irregularidade não se enquadra nos parâmetros de irrelevância que autorizariam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE.

9. Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral confirmam que a extrapolação do limite de autofinanciamento compromete a regularidade das contas e inviabiliza sua aprovação, mesmo com ressalvas.

10. Manutenção da multa imposta pelo primeiro grau, nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas dos candidatos.

12. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de autofinanciamento estabelecido no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não cumpridos os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do TSE".

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e § 3º.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023.
- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060057753, DJE 22/02/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 01/04/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-51.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PETERSON DANTAS ARAÚJO em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Prefeito e as de CARMEM LÚCIA ALVES SAMAPIO ao cargo de Vice-

Prefeito do Município de Riachuelo/SE, nas Eleições de 2024, aplicando-lhes, com fulcro no art. 27, § 4º, Res.-TSE nº 23.607/2019, sanção pecuniária no valor de R\$ 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Alega o recorrente, em síntese, que "no caso dos autos, tem-se que o limite de gastos da campanha era de R\$ 159.850,76, o que impõe o limite pessoal de autofinanciamento por candidato de R\$ 15.985,08. Contudo, segundo se afere das próprias informações acostadas ao relatório, nenhum dos prestadores ultrapassou o citado limite de autofinanciamento, razão pela qual não deve prevalecer a conclusão pela desaprovação das contas por suposto excesso de autofinanciamento".

Argumenta que "na remota hipótese de não acolhimento do entendimento de respeito aos limites legais de doação, os recorrentes destacam, alternativamente, que a sentença merece reforma diante da pouca gravidade da suposta irregularidade, que representaria menos de 6% do teto de gastos total da campanha" e que "em atenção ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade que rege o Direito, há de se reconhecer que os gastos supostamente omitidos influem minimamente nos valores verdadeiramente despendidos e regularmente comprovados".

Invoca precedente deste Tribunal no qual se reconheceu a baixa gravidade no excesso de gastos correspondente a 6,87% do teto da campanha e, por isso, aprovou-se as contas de candidata à luz da proporcionalidade e razoabilidade, "não havendo razão para não se aplicar o mesmo entendimento neste momento".

Assim, requer a reforma da sentença de origem para que sejam aprovadas suas contas de campanha e, alternativamente, sua aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (ID 11937490).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-51.2024.6.25.0013

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PETERSON DANTAS ARAÚJO em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Prefeito e as de CARMEM LÚCIA ALVES SAMAPIO ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Riachuelo/SE, nas Eleições de 2024, aplicando-lhes, com fulcro no art. 27, § 4º, Res.-TSE nº 23.607/2019, sanção pecuniária no valor de R\$ 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos

princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]”¹

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido objeto do presente apelo, constato que o Juízo Eleitoral de origem desaprovou as contas de campanha do ora recorrente em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 27, § 1º-A, da Res.-TSE n. 23.607/2019, determinando, ainda, a aplicação de sanção pecuniária no percentual de 100% do valor excedente irregularmente aportado, qual seja, R\$ 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Em sede recursal, o prestador de contas alega que "nenhum dos prestadores ultrapassou o citado limite de autofinanciamento, razão pela qual não deve prevalecer a conclusão pela desaprovação das contas por suposto excesso de autofinanciamento".

Além disso, salienta que "na remota hipótese de não acolhimento do entendimento de respeito aos limites legais de doação, os recorrentes destacam, alternativamente, que a sentença merece reforma diante da pouca gravidade da suposta irregularidade, que representaria menos de 6% do teto de gastos total da campanha" e que "em atenção ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade que rege o Direito, há de se reconhecer que os gastos supostamente omitidos influem minimamente nos valores verdadeiramente despendidos e regularmente comprovados".

Requer, portanto, a reforma da sentença de piso a fim de obter a aprovação das contas e, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que, nos termos da norma prevista no art. 4º, § 2º-A, da Res.-TSE n. 23.607/2019, "O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente".

Ademais, assim preconiza o art. 27 da indigitada Resolução:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (destaquei)

Nessa ordem de ideias, a análise jurídico-contábil da prestação de contas da chapa majoritária e seu respectivo julgamento devem ser realizados em conjunto, não havendo se falar em separação de limites.

No caso em análise, como se observa, os candidatos extrapolaram, conjuntamente, em R\$ 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) o limite de autofinanciamento de campanha, conforme estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizaram despesas com recursos próprios no montante de R\$ 25.477,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais), quando o limite permitido nessa modalidade era de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), ou seja, 10% (dez por cento) do total permitido a ser gasto na campanha de Prefeito/Vice-Prefeito em Riachuelo/SE (R\$ 159.850,76).

No caso, apesar de não se constatar a má-fé dos candidatos e vislumbrar sua capacidade financeira, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), o que equivale a 15,94% (quinze inteiros e noventa e quatro décimos por cento) do valor permitido de utilização de recursos próprios na campanha eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Riachuelo/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 11937490):

"(¿) De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A). Entretanto, no caso concreto, o recorrente extrapolou o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha em 16% correspondente ao limite geral para gastos de campanha majoritária na cidade de Riachuelo/SE, de maneira que a falha supera os limites do razoável e macula as contas prestadas.(...)"

Ademais, no caso sub examine, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 27, § 1º c/c §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência da extrapolação dos limites de autofinanciamento para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 23, § 2º-A c/c § 3º, da Lei 9.504/97.

Em derradeiro, registro que os precedentes invocados pelo recorrente não o socorrem, porquanto tratam de hipóteses em que o percentual de irregularidades apuradas é inferior a 10% (dez por cento) do valor utilizado como parâmetro, não guardando similaridade com o vertente caso. A propósito, trago à baila recentes julgados deste Egrégio Tribunal que, de fato, corroboram o entendimento ora esposado:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO E DO TETO DE GASTOS DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

2. O candidato aportou o valor estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como recursos próprios para campanha, o que excede em R\$ 3.401,49 (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, extrapolação que ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global.

3. Não é cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global, o que desequilibra a igualdade de condições impostas a todos.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060029304, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. § 2º-A DO ARTIGO 23 DA LEI 9.504/1997. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso eleitoral refere-se à desaprovação das contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de Maruim/SE nas eleições de 2024, pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, em razão de extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento.

2. A unidade técnica constatou excesso de R\$ 521,49 no limite de autofinanciamento de campanha, que é de 10% do teto estabelecido para gastos do cargo, correspondente a R\$ 15.985,08. O limite permitido para autofinanciamento era de R\$ 1.598,51.

3. Em 1º grau, foi aplicada a desaprovação das contas com base no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a extrapolação de R\$ 521,49 no limite de autofinanciamento é suficiente para a desaprovação das contas de campanha, considerando a gravidade da irregularidade e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem o limite de 10% para autofinanciamento, sujeitando o infrator a multa de até 100% do excesso. 6. A extrapolação de R\$ 521,49 representa 13,26% do limite permitido, configurando irregularidade grave. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige três requisitos cumulativos: irrelevância do percentual envolvido, ausência de má-fé e a higidez das contas, requisitos que não foram cumpridos no caso. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que o descumprimento do limite de autofinanciamento compromete a legitimidade do pleito e constitui irregularidade grave: "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas"(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha. 9. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de autofinanciamento estabelecido no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não cumpridos os requisitos cumulativos previstos pela jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e § 3º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, DJE 16/10/2023. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060057753, DJE 22/02/2024." (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060062246, Acórdão, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025)

Dessa forma, não há que se falar em afastamento da multa aplicada ao caso, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso, a fim de manter intacta a sentença combatida que DESAPROVOU as contas de campanha de PETERSON DANTAS ARAÚJO e CARMEM LÚCIA ALVES DA COSTA alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600499-51.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PETERSON DANTAS ARAUJO

INTERESSADO: CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600412-76.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-76.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO (S) : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO (S) : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXECUTADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
(S)
EXECUTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
(S)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600412-76.2020.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão ID 11949607 e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA a Advogada Dra. JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11.884 para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600412-76.2020.6.25.0000, procuração devidamente assinada pelo representante do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), uma vez que o instrumento apresentado (ID 11945470) encontra-se apócrifo.

Aracaju(SE), em 7 de abril de 2025.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-43.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600700-43.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB

RECORRIDO : CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(P/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600700-43.2024.6.25.0013

RECORRENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

DECISÃO

O INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, no sentido de determinar a abstenção de divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº SE-08085/2024, sob pena de multa de R\$ 25.000,00.

Em suas razões recursais (ID 11871835), o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que seja autorizada a divulgação da referida pesquisa eleitoral.

Argumenta que a decisão judicial de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral baseou-se em interpretação equivocada das normas da Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente ao desconsiderar o prazo legal de complementação de dados previsto no art. 2º, § 7º da referida norma, que permitiria a regularização das informações até o dia útil seguinte à divulgação.

Pontua que as supostas irregularidades elencadas na impugnação apresentada pela Coligação adversária - como ausência de detalhamento de bairros, inconsistências estatísticas e falta de identificação de entrevistadores - são infundadas e não comprometem a integridade da pesquisa. Ressalta que tais exigências extrapolam os comandos legais estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz que a jurisprudência eleitoral vigente reconhece a validade dos planos amostrais desde que não haja prova concreta de manipulação ou erro significativo, o que não se verifica no caso em exame. Acrescenta que os dados utilizados na pesquisa têm origem em fontes públicas fidedignas, como o IBGE e o TSE.

Requer o provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida que determinou "a proibição da divulgação da pesquisa com aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Contrarrazões no ID 11871840.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual, por absoluta falta de utilidade do processo (ID 11875224).

É o que cabe relatar.

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! alegou na exordial que a pesquisa eleitoral nº SE-08085/2024 conteria, em síntese, as seguintes irregularidades: divergência estatística relevante entre os dados apresentados na pesquisa e os dados oficiais do IBGE, ausência de detalhamento amostral quanto aos bairros e setores censitários abrangidos, falta de controle e fiscalização no trabalho de campo, suspeita de fraude pela contratação da pesquisa por empresa sediada em Minas Gerais e sua realização por empresa de São Paulo, inconsistência metodológica ao agrupar as opções de voto branco e nulo em uma única alternativa no questionário, ausência de campo para identificação do local da entrevista, especificamente nos povoados do município de Areia Branca.

Em decisão liminar ID 11871549, o Juízo de primeira instância determinou ao representado que "se abstenha de promover a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o número SE-08085/2024, sob de qualquer forma e veículo de comunicação, em especial (mas não exclusivamente) televisão, rádio, jornais, portais da Internet, redes sociais, aplicativos de

mensagem instantânea, etc.", fixando "multa no valor R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ato de descumprimento à presente Decisão, (...) nos termos do art. 301, do CPC".

Saliente-se que não há nos autos notícia de descumprimento dessa decisão.

Na sentença ID 11871830, reconhecida a irregularidade alegada pela representante, foi ratificada a decisão liminar, sendo, portanto, mantida a proibição de divulgação do resultado da pesquisa.

A recorrente alega a inexistência de irregularidade na pesquisa e requer seja autorizada a divulgação do seu resultado.

Contudo, revela-se despicienda a análise das razões do apelo, porquanto, ainda que esta evidencie a regularidade da pesquisa, nenhum efeito prático advirá de tal constatação, uma vez que, terminado o pleito eleitoral de 2024, não mais subsiste utilidade na divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que "A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda"(Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Aracaju (SE), em 7 de abril de 2025.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000083-60.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000083-60.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000083-60.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11.949.537).

Em primeiro lugar, PROMOVA-SE a inscrição da parte devedora no CADIN, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como EFETUE-SE a inclusão do nome da parte executada no SERASA, através do SERASAJUD,

conforme previsão do art. 782, § 3º, do CPC e julgamento do STJ nos Recursos Especiais nºs 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Após, considerando o valor atualizado do saldo devedor de R\$ 64.751,06 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), conforme planilha de cálculos avistada no id. 11.938.857, DETERMINO os seguintes passos para adimplemento da presente dívida, devendo a regularidade dos pagamentos ser aferida pela Secretaria Judiciária da seguinte forma:

- a) ABRIR uma conta judicial vinculada a este processo;
- b) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA informando o valor total da dívida, a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 20% (vinte por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- c) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento.
- d) havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à AGU.

Aracaju(SE), em 7 de abril de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 060024-03.2025.6.25.0000

PROCESSO : 060024-03.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600024-03.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUÍZA RELATORA: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES,
EDVALDA PEREIRA SERRA, ZECA RAMOS DA SILVA

Advogados dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a
Secretaria Judiciária INTIMA PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus
(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Parecer Técnico de
Verificação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: *O Parecer Técnico de Verificação encontra-se juntado(a) nos autos digitais do
processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador
(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,
no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 8 de abril de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de
Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,
você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser
denunciado esse tipo de violência ([https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro
/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%
20adolescente](https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600265-45.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600265-45.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600265-45.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE
EVANGELISTA GOMES, ANDRÉ LUIZ SANCHEZ, RAFAEL MELO TAVARES, LORENA DAYSE
PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMALMENTE SANÁVEIS E INSANÁVEIS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas partidárias do Diretório Regional do AVANTE (Sergipe) relativas ao exercício financeiro de 2022.
2. A unidade técnica, após análise, apontou 07 (sete) irregularidades, sendo algumas de natureza formal e outras insanáveis.
3. As irregularidades consistem em: (i) intempestividade na entrega das contas; (ii) inconsistência nos valores apresentados no demonstrativo de resultado; (iii) ausência de comunicação prévia do contador registrado em outro estado da Federação ao CRC Sergipe; (iv) ausência de documentação referente a acordo de assunção de dívida pela Direção Nacional; (v) falta de dados sobre custeio da manutenção de despesas básicas do partido; (vi) ausência do contrato de prestação de serviços contábeis; (vii) ausência de instrumento de mandato de dirigentes antigos do partido.
4. A análise revela falhas que, embora de natureza formal, não comprometem a lisura das contas, exceto em relação a algumas inconsistências que impedem a correta verificação da situação financeira do partido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há 4 (quatro) questões em discussão:
 - (i) Saber se a intempestividade na entrega das contas deve ensejar a desaprovação das mesmas;
 - (ii) Saber se as inconsistências nos valores apresentados entre o demonstrativo de resultados e o extrato da prestação de contas são sanáveis ou insanáveis;
 - (iii) Saber se a falta de comunicação prévia do contabilista ao CRC Sergipe compromete a regularidade das contas;
 - (iv) Saber se a ausência de documentos relacionados ao acordo de assunção de dívida pelo diretório nacional e à manutenção ordinária do partido impõem a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A intempestividade na entrega das contas, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, constitui falha formal, que deve ser corrigida com ressalva, conforme jurisprudência aplicável (TRE-DF PCA 060037312/DF).
7. A inconsistência nos valores do demonstrativo de resultado é uma irregularidade insanável, pois compromete a precisão da escrituração contábil, que deve observar os princípios fundamentais de contabilidade, como prescrito na Resolução TSE nº 21.841/04 e na Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III.
8. A falta de comunicação prévia do contabilista ao CRC Sergipe é falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, visto que não afetou a análise da movimentação financeira do partido.
9. A ausência de documentos comprobatórios do acordo (assunção de dívida) de receita e da manutenção do partido impossibilita a verificação da real situação financeira, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.
10. A ausência do contrato de prestação de serviços contábeis e do instrumento de mandato dos dirigentes antigos são falhas formais, mas não têm o condão de invalidar as contas, desde que o partido e os atuais dirigentes estejam devidamente representados nos autos.
11. Não há recebimento de recursos públicos pelo partido no exercício financeiro de 2022, o que corrobora para a conclusão de que estas falhas não comprometem a regularidade substancial das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante das falhas insanáveis detectadas, especialmente em relação à inconsistência nos valores apresentados e à ausência de documentos comprobatórios relevantes, as contas do Partido AVANTE, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, foram DESAPROVADAS.

13. Tese de julgamento:

(i) A intempestividade na entrega da prestação de contas é falha meramente formal, que pode ser corrigida com ressalva, não ensejando a desaprovação das contas.

(ii) A inconsistência nos valores entre o demonstrativo de resultado e o extrato da prestação de contas configura irregularidade insanável, que compromete a confiabilidade das contas.

(iii) A falta de comunicação prévia do contabilista ao CRC Sergipe constitui falha formal, que não compromete a regularidade das contas.

(iv) A ausência de documentos relacionados ao acordo de receita e à manutenção do partido compromete a análise da situação financeira, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 28, Resolução TSE nº 23.604/2019
- Art. 11, Resolução TSE nº 21.841/04
- Art. 34, inciso III, Lei nº 9.096/95
- Art. 25 e 26, § 2º, Resolução TSE nº 23.604/2019

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 07/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265-45.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias prestou informação (ID 11.663.873) sobre a inexistência de prestação de contas do AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Despacho avistado no id. 11.666.014, determinando a notificação do órgão partidário, na pessoa do presidente e tesoureiro(a), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para suprirem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido interessado, então, junta, automaticamente, através do SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual), os demonstrativos do órgão partidário, na Unidade Eleitoral referente à prestação de contas anual do exercício de 2022.

Posteriormente, a unidade técnica do TRE/SE realizou exame preliminar da prestação de contas apresentada pelo Partido AVANTE - AVANTE (Diretório Regional/SE), constatando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de Balanço Patrimonial (art. 32, Lei 9.096/1995);
- b) Ausência de Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Ausência do Livro Diário (observar o teor do art. 26, inciso I, Resolução TSE n.º 23.604/2019);
- d) Ausência do Livro Razão (observar o teor do art. 26, inciso II, Resolução TSE n.º 23.604/2019);
- e) Ausência de documentos fiscais do Fundo Partidário (se houver);
- f) Ausência de cópia da GRU que comprove o repasse ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros de origem não identificada e/ou de fonte vedada (se houver).

Intimada a regularizar, a agremiação apresentou algumas informações.

Sobreveio parecer técnico (Relatório 21/2024 - ID 11756504) realizado pela unidade técnica, no qual validou a apresentação do Balanço Patrimonial (ID 11753824 - pág. 8), os Livros Diário e

Razão (ID 11753824 págs. 1 e 2 - págs. 3 a 7, respectivamente), contudo, identificou algumas outras ausências, verificando a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de novos documentos.

Intimada a agremiação para regularizar os esclarecimentos e/ou documentos exigidos pela unidade técnica, transcorreu o prazo concedido, sem manifestação dos interessados.

Parecer conclusivo nº 112/2024 (id.11.854.506), emitido pela ASCEP, pugnando pela desaprovação das contas partidárias.

Determinada a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para no prazo de 30 (trinta) dias, defenderem-se a respeito das falhas indicadas no parecer técnico conclusivo (id.11.854.527).

Foi certificado nos autos (ID 11.936.537) o transcurso do prazo sem qualquer manifestação das partes.

O MPE, por fim, apresenta parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, Resolução TSE 23.604/2019).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265-45.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Diretório Estadual do AVANTE - de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022.

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico (parecer conclusivo nº 112/2024 - id.11.854.506), consignou as seguintes irregularidades:

"[ç] I. Em relação à formalização do processo (item "2.1"), cumpre indicar que a prestação de contas foi apresentada em 14/07/2023, portanto fora do prazo previsto no art. 28, Resolução TSE 23.604/2019;

II. Tocante aos itens "3.2.2" e "3.4.2", persistem integralmente nesta prestação de contas os eventos neles discriminados, haja vista não ter havido a juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto:

II.1. Demonstração do Resultado (ID 11753824/pág.9) apresentada com inconsistência, visto que a Receita Bruta (R\$ 9.516,39/FP) registrada na referida peça diverge do montante (R\$ 11.633,25) declarado no Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas (ID 11669968) e no Extrato da Prestação de Contas (ID 11670078).

(...)

II.2. Comunicação Prévia do contabilista ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC Sergipe sobre as atividades desempenhadas, visto que possui registro profissional em jurisdição (Goiás / ID 11670084) diversa daquela em que ocorreu a suposta execução dos serviços (Sergipe).

(ç)

III. Pertinente aos itens "4.5.2", "4.5.3" e "4.7.2", que diz respeito a provável acordo de receita com a Direção Nacional, correlato a uma obrigação perante a Soma Processamento e Serviços Contábeis Ltda (CNPJ 09.582.876/0001-68), no valor de R\$ 11.633,25 (onze mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), permanecem as seguintes situações:

III.1. Carência, neste feito, da documentação comprobatória correspondente ao suposto acordo de receita, em especial documento fiscal/contrato que deu origem, e os dados/informações do prestador dos serviços.

(ç)

IV. Concernente aos subitens "4.10.2.1" e "4.10.2.2" (tópico "4.10.2"), a agremiação manteve-se silente quanto a inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja:

IV.1. Locação da sede do partido - Rua Zaqueu Brandão 70, São José, Aracaju, CEP 49.015-530 (ID 11670088);

IV.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc (i)

V. Atinente ao item "4.10.3", não foi apresentado o contrato laboral do profissional de contabilidade habilitado Matusalém Tomaz Garcia (CRC/GO 010358/O-8; CPF: 470.893.341-04), segundo a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.590/2020;

VI. Igualmente, para o item "5.1.2", não foram incluídos nesta prestação os instrumentos de mandatos relativos aos dirigentes partidários: José Evangelista Gomes, André Luiz Sanchez, Rafael Melo Tavares e Lorena Dayse Pereira Santos, conforme Certidão ID 11675741 [...]"
Como se observa, 07 (sete) foram as irregularidades detectadas pela unidade técnica.

Passo a analisar cada uma dessas.

I - DA INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Nos termos do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas anuais por partidos políticos, as contas referentes ao exercício financeiro devem ser apresentadas até o dia 30 de junho do ano subsequente.

No caso dos autos, o Diretório Regional do AVANTE protocolou sua prestação de contas apenas em 14/07/2023 (id. 11.669.960).

A apresentação extemporânea das contas é, no entanto, falha meramente formal que enseja aposição de ressalva (Nesse sentido: TRE-DF PCA 060037312/DF, Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, Acórdão de 21/09/2024, DJe 03/10/2024; PCA 060011655/DF, Rel. Des. Renato Gustavo Alves Coelho, Acórdão de 14/12/2023, DJe 19/12/2023).

II - INCONSISTÊNCIA DE VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO EM RELAÇÃO AO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Neste tópico, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

No caso em análise, a unidade técnica, em sede de parecer preliminar (Relatório nº 21/2024 - id. 11.756.504), detectou o seguinte evento contábil:

"[i] 3.2 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

3.2.2- Peça apresentada com inconsistência, visto que a Receita Bruta (R\$ 9.516,39/FP), recebida da Direção Nacional, diverge do montante (R\$ 11.633,25) declarado no Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas (ID 11669968). [...]"

Intimado a se manifestar acerca da aludida inconsistência, manteve-se inerte a agremiação.

Sendo assim, considerando que o partido não esclareceu o tratamento contábil para o ajuste da divergência encontrada, os registros contábeis podem não demonstrar a real situação financeira e patrimonial da entidade no exercício 2022, circunstância essa que destoa de uma "contabilidade regular" e consiste em uma irregularidade insanável.

III - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CONTABILISTA COM REGISTRO NO CRC DE GOIÁS AO CRC DE SERGIPE

Segundo a unidade técnica, não houve Comunicação Prévia do contabilista ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC Sergipe sobre as atividades desempenhadas, visto que possui registro profissional em jurisdição (Goiás / ID 11670084) diversa daquela em que ocorreu a suposta execução dos serviços (Sergipe).

Entretanto, tal irregularidade constitui uma falha de natureza formal, uma vez que essa ausência não causou prejuízo ao erário, não comprometeu a análise da movimentação financeira do partido e, isoladamente, não afetou de forma substancial a regularidade das contas a ponto de fundamentar sua desaprovação.

IV - AUSÊNCIA DOS DADOS DO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DO REGIONAL PELA NACIONAL

Neste item, a ASCEP provocou o Partido a apresentar aos autos toda documentação comprobatória correlata ao suposto acordo de receita, em especial documento fiscal/contrato que deu origem, dados/informações e anuência do credor.

Tal dívida dizia respeito a provável acordo de receita com a Direção Nacional, correlato a uma obrigação perante a Soma Processamento e Serviços Contábeis Ltda (CNPJ 09.582.876/0001-68), no valor de R\$ 11.633,25 (onze mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Demais disso, faz-se necessário ratificar que tal acordo figura como receita estimável em dinheiro auferida (vide tópico "4.7" - Relatório de Exame 21/2024), natureza Fundo Partidário - FP (R\$ 11.633,25/ID 11670078).

Ocorre, todavia, que a agremiação se manteve silente, o que compromete a análise, confiabilidade e consistência das contas apresentadas pelo partido requerente, pois impede a correta fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral.

V - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO PARTIDO

No que concerne aos itens "4.10.1" e "4.10.2" do Parecer Preliminar, informou a ASCEP que a agremiação se manteve inerte quanto a inexistência de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária e/ou a falta de documentação relativa à locação de imóvel, manutenção da sede (energia, água, telefonia), despesa de pessoal e despesas contábeis e advocatícia.

Nesse tópico, cumpre destacar, ainda, que as despesas partidárias, ainda que custeadas por terceiros, devem ser registradas na escrituração contábil e declaradas na prestação de contas, conforme exige a legislação eleitoral, em seus artigos 25 e 26, §2º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 que, assim, prescrevem:

"Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

(...)

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

- a) a origem e o valor das doações e das contribuições;
- b) as pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou do contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e
- c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504 /97 ;

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza."

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço

VI - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL

Neste tópico, o setor de análise de contas solicitou o contrato laboral, no que diz respeito aos serviços contábeis prestados pelo profissional de contabilidade habilitado Matusalém Tomaz Garcia (CRC/GO 010358/O-8; CPF: 470.893.341-04), conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.590/2020.

Intimado a regularizar tal situação, o partido manteve-se inerte, razão pela qual a ASCEP consignou, em seu parecer conclusivo, pela manutenção do presente vício.

Pois bem.

Impende destacar que a comprovação de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento, é suficiente para demonstrar a regularidade dos gastos.

No caso em análise, apesar de haver assinaturas do profissional de contabilidade, não consta, dos autos, qualquer contrato laboral de prestação de serviço contábil, seja de pessoa jurídica ou da pessoa física do citado contador, portanto, persiste a irregularidade considerada formal.

Passo, agora, a analisar a última impropriedade.

VII - DA AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO POR ALGUNS DIRIGENTES DO PARTIDO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO

De acordo com o art. 29, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a apresentação do instrumento de mandato outorgado pelo partido e seus dirigentes para a constituição de advogado, conforme previsto no § 2º, II, da mesma resolução.

Na situação dos autos, e a despeito da obrigatoriedade de constituição de advogado (art. 29, II, Resolução TSE nº 23.604/2019), a representação se deu apenas em nome do presidente atual da agremiação, não havendo os instrumentos de mandatos relativos aos dirigentes partidários: José Evangelista Gomes, André Luiz Sanchez, Rafael Melo Tavares e Lorena Dayse Pereira Santos, conforme Certidão ID 11675741.

Nessa hipótese, apesar de o art.29, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 exigir o instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis, entendo que a constituição do advogado tão somente pelo presidente da agremiação já supre tal exigência.

Ademais, não obstante os antigos dirigentes tenham deixado de cumprir a diligência quanto à juntada do instrumento de mandato, a omissão na regularização da representação processual dos citados dirigentes da época constitui falha formal, insuficiente, por si só, para prejudicar a regularidade das contas partidárias.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RTSE N.º 23.546 /2017. DEMOCRACIA CRISTÃ. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DOS ANTIGOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RTSE N.º 23.546/2017. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ, A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A prestação intempestiva das contas do exercício financeiro constitui falha meramente formal, quando não compromete a lisura das contas nem a análise feita por esta Justiça especializada. Precedentes.

2. A ausência de procuração dos ex-dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) da agremiação partidária não é falha capaz de ensejar a desaprovação das contas, mormente quando o Partido Político e os atuais dirigentes estão devidamente representados nos autos.

3. Aprovação das contas com ressalvas, em harmonia com a manifestação ministerial.

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060019427, Acórdão, Des. Bruno Teixeira De Paiva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/02/2024)"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEÇA CONTÁBIL. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de procuração nos autos do presidente e tesoureiro não gera a não prestação das contas, uma vez que existe nos autos procuração de advogado legalmente constituído pelo órgão partidário.

(...)

(TRE-PA, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060013702, Acórdão, Des. Alvaro Jose Norat De Vasconcelos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/06/2023).

Como se vê, conquanto o presidente atual da agremiação tenha regularizado a representação processual do partido no exercício de 2022, a ausência do instrumento de mandato os demais dirigentes caracteriza vício formal, insuficiente, por si só, para prejudicar a regularidade das contas partidárias.

Superada a análise das impropriedades contidas no parecer técnico, convém destacar que a grei, no exercício financeiro de 2022, não recebeu recursos financeiros de Fundo Público (FP/FEFC), de acordo com o demonstrativo da Direção Nacional extraído do SPCA, conforme informação constante dos pareceres técnicos.

Por todo exposto, considerando as irregularidades consideradas insanáveis antevista nos itens II, IV e V, acima relatadas e seguindo o parecer técnico conclusivo (id.11.854.506), DESAPROVO as contas do Partido AVANTE (antigo PT do B), Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, nos termos previsto no artigo 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600265-45.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ, RAFAEL MELO TAVARES, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-76.2025.6.25.0000

: 0600045-76.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO : OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : EDVALDA PEREIRA SERRA
REQUERENTE : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-76.2025.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE, ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do reclamante: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (REQUERENTE(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE, ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600045-76.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 8 de abril de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600296-92.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR : **JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EMBARGANTE : OPINIAO ESTATISTICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600296-92.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA MADURA. PESQUELE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por empresa de pesquisa eleitoral em face de acórdão que rejeitou a litispendência e deu provimento ao recurso interposto por coligação, condenando a embargante ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa considerada não registrada.
2. Alegada omissão quanto à apreciação do pedido de disponibilização do resultado da pesquisa e suposta violação ao duplo grau de jurisdição.
3. Discussão acerca da suposta impossibilidade de inserção tempestiva de informações no sistema PesqEle.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber se houve omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de disponibilização do resultado da pesquisa na forma do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
5. Examinar se houve supressão de instância ao ser aplicado o instituto da causa madura para julgamento imediato do feito pelo Tribunal.
6. Verificar a existência de contradição no acórdão embargado quanto à exigência de complementação de informações da pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.
8. Não há omissão no acórdão embargado, pois a questão referente à disponibilização do resultado da pesquisa foi analisada e rejeitada com base na Resolução TSE nº 23.600/2019.
9. A matéria foi decidida pelo Tribunal com base no artigo 1.013, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento imediato da causa quando esta se encontrar madura.
10. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a necessidade de complementação dos dados da pesquisa eleitoral, conforme o artigo 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo contradição.
11. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não são meio adequado para revisão do mérito do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

13. Tese de julgamento: "A aplicação do instituto da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, não configura supressão de instância, quando a matéria já tiver sido amplamente discutida nos autos. A exigência de complementação das informações de pesquisa eleitoral prevista no artigo 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 deve ser observada sob pena de incidência das sanções legais."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, artigo 1.013, § 3º.
- Código de Processo Civil, artigo 1.022.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, artigo 2º, § 7º, IV.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, artigo 13.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/8/2013.
- TRE-RJ - REI: 06006345620206190050, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE 04/02/2022.
- TRE-BA - REI: 06000260620246050051, Rel. Moacyr Pitta Lima Filho, DJE-142, 24/07/2024.
- TSE - REspe nº 25617, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/08/2018.
- TSE - REspe nº 122086, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/04/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 07/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA em face do acórdão que, por unanimidade, rejeitou a litispendência com o processo 0600284-78.2024.6.25.0012 e deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto Avança Para o Futuro" e condenou a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.225,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais). (ID 11859879), por divulgação de pesquisa considerada não registrada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do citado julgado, in verbis:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO. NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS POR SETOR CENSITÁRIO. INFORMAÇÃO PRESTADA. COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DAS PESSOAS ENTREVISTADAS. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA RES. TSE Nº 23.600/2019. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. CABIMENTO DE MULTA. ARTIGOS 2º, § 7º, E 17 DA RESOLUÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Estando o pedido acompanhado do acervo probatório alusivo aos fatos narrados na inicial, e não havendo novos fatos a provar, a causa encontra-se em condições de ser julgada, mediante aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. As pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, e até o dia seguinte, o seu registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada (§ 7º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019).

4. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. Precedentes.

5. Na espécie, evidenciada a falta de adequada complementação de dados prevista no § 7º do artigo 2º da resolução do TSE, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido deduzido na representação.

6. Conhecimento e provimento do recurso."

Inicialmente, alegou a empresa embargante que o acórdão teria incidido em "erro de premissa", espécie de erro material, porquanto ofendeu ao duplo grau de instrução, ao não oportunizar à embargada apresentar sua contestação.

No mérito, sustentou que a decisão teria sido omissa por não ter havido a apreciação do pedido formulado pelo Recorrente, quanto à disponibilização do resultado da pesquisa, na forma do Art. 13 da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Por fim, afirmou que os julgados utilizados no voto relator, como fundamento jurisprudencial da decisão embargada, apresentam interpretação diversa da adotada pela relatora, pois não confirmam a tese de que se exige, para além do número de entrevistados por setor censitário, a sua composição por idade, gênero, grau de instrução e nível econômico.

Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 11863667, afirmando que o embargante pretende com o presente recurso a reanálise do mérito e alegando a inexistência de contradição entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados na decisão colegiada embargada

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não acolhimento dos aclaratórios.

No id.11.944.035, a ora embargada atravessou uma petição, informando que, em processo idêntico ao dos presentes, de mesma natureza e com os mesmos fundamentos jurídicos, (Processo nº 0600277-86.2024.6.25.0012), esta Corte proferiu acórdão confirmando a idoneidade da pesquisa apresentada pela ora recorrida, adotando justamente a tese que se pretende ver acolhida nestes Embargos.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600296-92.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA em face do acórdão que, por unanimidade, rejeitou a litispendência com o processo 0600284-78.2024.6.25.0012 e deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto Avança Para o Futuro" e condenou a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.225,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais). (ID 11859879), por divulgação de pesquisa considerada não registrada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

De antemão, há de se enfrentar a alegação da empresa embargante de que o acórdão teria incidido em "erro de premissa", porquanto teria ofendido ao duplo grau de instrução, ao não oportunizar à embargada apresentar sua contestação.

I - DA INEXISTÊNCIA DE PREMISSA EQUIVOCADA

Conforme já relatado, requereu a Embargante a nulidade do acórdão impugnado, sob a alegação de uma suposta supressão de instância, em violação ao art.5º, LV da Constituição Federal.

Argumentou, ademais, que "(¿) Ao substituir o juízo de primeiro grau, por sua vez, a decisão embargada tolheu o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Isso porque, ainda que recorra ao TSE, não lhe será franqueada a reanálise integral do feito, mas somente a apreciação das matérias de estrito direito."

Pois bem.

Conquanto o processo tenha sido extinto prematuramente em primeiro grau, vale ressaltar que a aplicação do instituto da causa madura para o julgamento imediato do feito pelo Tribunal e justificou em razão da incidência nas hipóteses legais previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que as teses defensivas foram apresentadas em sede de contrarrazões. Entendeu o Colegiado que o contraditório e a ampla defesa estavam garantidos.

Ademais, como bem explicitado no acórdão embargado, a causa encontrava-se madura para julgamento porquanto as provas a serem apreciadas são aquelas inseridas no sistema PesqEle, cujo prazo de inserção exauriu-se no final do primeiro dia após a data prevista para a divulgação da pesquisa.

Não bastasse isso, a própria recorrida, ora embargada, apresentou, em suas contrarrazões, que estava uma defesa ampla e devidamente fundamentada, senão vejamos:

"[¿] c. Realização de tempestiva complementação de dados. Informações que constam abertamente do sistema PesqEle.

Neste ponto, os Recorrente alegam que a pesquisa se encontraria irregular ante a suposta ausência de complementação de dados referentes ao número de entrevistados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Tal pedido não merece prosperar, porquanto infundado o seu argumento.

Inicialmente, reitera-se que a divulgação dos resultados da pesquisa em questão foi realizada no relatório pertinente, o qual, em regra geral, deve ser publicado somente ao término do processo eleitoral, conforme dispõe o Art. 2º, §7-B, da Resolução nº 23.600/20191 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Inclusive, tal informação consta do PesqEle:

Vejam-se que a informação foi tempestivamente acostada nos autos, sendo que as demais informações requeridas pelos Recorrentes não são legalmente exigidas, podendo ser consultada, no entanto, no Relatório Final da Pesquisa, que ficará disponível ao público no prazo legal ou mesmo pode ser requerida mediante formulação de pedido específico, nos termos do artigo.

Vejam-se que está informado que "o relatório completo com o resultado da pesquisa foi fornecido pela empresa, mas o arquivo só será disponibilizado após o término das eleições".

Ou seja: uma das exigências legais, por orientação da própria Justiça Eleitoral, fica público - a estratificação dos bairros (art. 2º, §7º, I da Res. 23.600) - enquanto a outra fica oculta até o término das eleições (art. 2º, §7º, IV da Res. 23.600) , por integrar o que chamamos de "sistema interno de controle da pesquisa".

Destaca-se que tal requerimento - de publicização do sistema interno de controle antes do término das eleições - não encontra guarida na legislação eleitoral, mas pode ser adaptado para que seja requerido o cumprimento do art. 13 da Resolução de Pesquisas Eleitorais, possibilitando o amplo acesso aos detalhamentos de amostragem da pesquisa eleitoral realizada.

Torna-se, portanto, imperativo rejeitar as alegações dos Recorrentes e desconsiderar as tentativas de reabertura de questões já devidamente esclarecidas. [...]"

Portanto, não restou demonstrado o ferimento ao contraditório e à ampla defesa, tendo agido acertadamente a então Relatora do feito ao afirmar que:

"[¿] 2.1.1 - Impossibilidade de supressão de instância

Nas contrarrazões, a recorrida afirmou que estava se manifestando "com o intuito de apresentar uma defesa ampla e devidamente fundamentada" e requereu que, "caso o recurso seja acolhido e

provido", a "ação seja remetida aos autos originários", possibilitando o duplo grau de jurisdição e a garantia do pleno exercício do contraditório.

Ocorre que estes são os autos originários da ação proposta a respeito da alegada falta de complementação do registro da pesquisa SE-00239/2024.

Ademais, como já acima explicitado, a causa encontra-se madura para julgamento por que as provas a serem apreciadas são aquelas inseridas no sistema PesqEle, cujo prazo de inserção exauriu-se no final do primeiro dia após a data prevista para a divulgação da pesquisa.

Assim, este Tribunal está autorizado a julgar a causa, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC, não merecendo prosperar a alegação de supressão de instância.

Além disso, a própria recorrida afirmou nas contrarrazões que esta apresentando "uma defesa ampla e devidamente fundamentada"; o que indica que ela já apresentou suas razões e todas as provas de que dispunha.

Portanto, VOTO pela rejeição da preliminar. [...]"

Sendo assim, nenhum vício há no julgamento que possa ser colmatado pela via dos embargos de declaração ou que justifique o reconhecimento de nulidade quanto ao ponto.

II - DO MÉRITO

Antes de passar ao exame das teses da insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que a embargante assentou que o acórdão impugnado teria sido omisso por não ter havido a apreciação do pedido formulado pelo Recorrente, quanto à disponibilização do resultado da pesquisa, na forma do Art. 13 da Resolução 23.600/2019 do TSE, assim como aponta que o sistema do PesqEle somente disponibiliza a opção de inclusão dos bairros no dia posterior a divulgação da pesquisa, alegando ser a única opção de divulgação pública.

Sem razão a insurgente.

Ocorre que, como bem exposto pela MM. Relatora originária, a embargante deveria ter apresentado os dados complementares (número de eleitoras e eleitores pesquisadas/os em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral), exigidos a partir do dia em que a pesquisa pudesse ser divulgada e até o dia seguinte, nos termos dos incisos I e IV do §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse diapasão, cumpre salientar que a decisão Colegiada tratou sobre o tema de maneira clara e objetiva a temática sobre a ausência de complementação das informações obrigatórias na

pesquisa impugnada, não deixando de apreciar qualquer ponto alegado pelas partes em sede recursal, senão se observe:

"[ç] Consulta ao sistema PesqEle, realizada em 18/10/2024, revela que a empresa Opinião Estatística Ltda juntou o relatório "Complementação dos Locais", que - embora tenha juntado alguns bairros e feita a apuração conjunta de toda a zona rural do município -- atende satisfatoriamente a primeira prescrição do inciso IV acima (dados relativos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário), mesmo por que essa é a setorização prevista no plano amostral.

O mesmo não ocorre em relação à segunda exigência contida no dispositivo (Res. TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV), uma vez que não foram inseridas nos sistema as informações relativas à "composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final".

A ausência da complementação inviabiliza a fiscalização e controle da pesquisa pelos interessados e pela Justiça Eleitoral. Assim, não tendo havido a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, impõe-se a incidência do disposto no § 7º do artigo 2º da resolução do TSE, que dispõe que, na falta da complementação dos dados, a pesquisa deve ser "considerada não registrada", e a aplicação da multa estabelecida no artigo 17 da mesma resolução..[ç]"

Como se vê, a exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa, bem como a quantidade e características dos eleitores entrevistados em cada localidade, se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e/ou determinados perfis de entrevistados.

Alega, ainda, a Embargante uma suposta contradição entre os julgados apontados na decisão como fundamento jurisprudencial com o contido no mérito da decisão.

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

De início, convém destacar que "(ç) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Dito isso, extrai-se dos julgados apontados na decisão colegiada embargada a exigência da complementação das informações da pesquisa, com os dados específicos relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019., senão se observe:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/19. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

3. In casu, a pesquisa foi registrada, mas não houve sua complementação com os dados específicos relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

(TRE-RJ - REI: 06006345620206190050 CASIMIRO DE ABREU - RJ 060063456, Relator: Des. Joao Zivaldo Maia, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: 04/02/2022).

Recurso. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Sentença pela improcedência. Alegação de não complementação. Dados relativos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas

entrevistadas. Inobservância da Res. TSE n. 23.600/19. Pesquisa considerada não registrada. Inteligência do art. 17 da Resolução. Cabimento de multa. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

(...)

Deve ser aplicada a reprimenda pecuniária às responsáveis pela pesquisa objurgada, quando não se identifica a complementação, nos termos do art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução nº 23.600 /2019, dos dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. Dá se provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido deduzido na representação, condenando as recorridas ao pagamento de multa no mínimo legal.

(TRE-BA - REI: 06000260620246050051 SÍTIO DO QUINTO - BA 060002606, Relator: Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 22/07/2024, Data de Publicação: DJE-142, data 24/07/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLRES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

(TRE-SE - ED: 0601792-66.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE 060179266, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 24/11/2022, Data de Publicação: PSESS-154, data 24/11 /2022)

Como se observa, destacam-se entendimentos de julgados a casos similares ao combatido na demanda processual, não havendo que se falar em qualquer contradição no acórdão ora embargado.

Sendo assim, a decisão foi acertada ao não aceitar a juntada, de modo extemporâneo, dos documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Finalmente, no que se refere à petição acostada no id.11.944.035, onde foi juntado aos autos o acórdão proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600277-86.2024.6.25.0012, e se alega haver decisões conflitantes, cumpre consignar que, no presente caso, a matéria foi claramente enfrentada, esclarecendo-se as razões que levaram o tribunal a entender que a pesquisa é irregular e aplicar a multa. Não há a menor sombra de dúvidas de que foram expostos os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Outrossim, as questões ora suscitadas foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Como visto, a recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600296-92.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Declararam-se IMPEDIDOS/SUSPEITOS: a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL,

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600648-93.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600648-93.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRENTE : FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDO : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600648-93.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA, PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

RECORRIDO: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI contra a decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando a exclusão definitiva da matéria intitulada "Eraldo do Frigorífico sofre mais uma condenação na Justiça Eleitoral" do portal do recorrente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, e proibindo a veiculação de conteúdos similares que utilizem informações inverídicas ou induzam erro quanto à situação jurídica do candidato Eraldo Moreira dos Santos.

2. A representação eleitoral foi ajuizada sob a alegação de que a recorrente divulgou notícias sabidamente inverídicas (fake news) com o intuito de prejudicar a imagem do candidato a prefeito da coligação representante e desequilibrar o pleito eleitoral.

3. O Juízo Eleitoral concluiu que a veiculação de conteúdo depreciativo contra candidatos extrapolou os limites do debate político e comprometeu a lisura do pleito ao induzir eleitores a erro mediante distorção de informações.

4. Recurso interposto pela recorrente alegando que a notícia divulgada não configurava propaganda negativa e que a publicação se baseou em fonte idônea.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto é tempestivo e, em caso positivo, se a divulgação da matéria configurou propaganda eleitoral negativa passível de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do artigo 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz eleitoral em representação eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas.

8. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 18/12/2024, enquanto o recurso foi protocolizado apenas em 21/12/2024, ultrapassando o prazo legal.

9. Diante da manifesta intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido por intempestividade.

11. *Tese de julgamento:* O prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz eleitoral em representação eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no artigo 96, §8º, da Lei nº 9.504/97. Ultrapassado o prazo, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 96, §8º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 07/04/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600648-93.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso interposto por PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou a representação por propaganda eleitoral negativa procedente, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou a exclusão definitiva da matéria intitulada "Eraldo do Frigorífico sofre mais uma condenação na Justiça Eleitoral " do portal do recorrente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento e proibiu a veiculação de conteúdos similares que utilizem informações inverídicas ou induzam erro quanto à situação jurídica do candidato Eraldo Moreira dos Santos.

Constou na exordial que a empresa representada, ora recorrente, proferiu notícias sabidamente inverídicas (fake news) em seu site, que teriam o intuito de prejudicar a imagem do Sr. Eraldo, candidato a prefeito da coligação representante, ora recorrida, no município de Itabaianinha/SE, e assim desequilibrar o pleito eleitoral.

Suscitou ainda que, com a clara intenção de causar dano à honra e imagem do candidato a prefeito Eraldo Moreira dos Santos, o recorrente publicou em seu site propaganda na modalidade negativa, afirmando que: "o candidato a prefeito de Itabaianinha, Eraldo do Frigorífico, foi mais uma vez CONDENADO pela Justiça Eleitoral por irregularidades durante atos de campanha".

Em decisão liminar (ID 122683394), foi deferida parcialmente a pretensão da representação, determinando-se que o representado FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA ajustasse a matéria veiculada de forma que excluísse o termo "condenação", bem como esclarecesse que a decisão judicial mencionada foi liminar, sem produzir efeitos definitivos de condenação, fixando assim o prazo de 1 (um) dia para que as alterações fossem feitas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Após, a representada apresentou manifestação, ilustrando que cumpriu a liminar outrora deferida, excluindo definitivamente a matéria publicada.

Em sua contestação, alegou que a divulgação da notícia não ocorreu de forma sensacionalista, com interpretação distorcida da realidade ou alusão depreciativa ao pleiteante, tendo acrescido que não configura violação aos direitos da personalidade quando o fato noticiado pela imprensa advém de fonte idônea, ainda que repercuta de forma negativa à imagem dos envolvidos perante a sociedade, posto que a honra pessoal não prevalece diante da verdade noticiada.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente a representação, sob o argumento de que "(ç) a veiculação de conteúdo com ação depreciativa contra candidatos extrapola os limites do debate político e compromete a lisura do pleito, ao induzir eleitores a erro mediante distorção de informações."

Inconformada, a empresa recorrente apresentou recurso (id.11.937.167), alegando que "(ç) não se verifica ainda a ocorrência de erro grave ou grosseiro no exercício da atividade jornalística, tendo as rés se limitado a transmitir a informação, sem emitir opinião, juízo de valor ou ofensas dirigidas ao autor ou quaisquer de seus colegas de trabalho."

Ademais, pontuou que "(ç) não se extrai da reportagem veiculada pelo apelado abuso ou excesso capaz de geral dano moral, não se podendo acolher a reparação extrapatrimonial e o direito de retratação pleiteados."

Em sede de Contrarrazões (id.11.937.171), a Coligação "UNIÃO POR ITABAIANINHA" asseverou que "(z) o representado/recorrente gravou e disseminou vídeos com informações sabidamente inverídicas, alegando fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio."

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intempestividade do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600648-93.2024.6.25.0030

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso interposto por PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou a representação por propaganda eleitoral negativa procedente, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou a exclusão definitiva da matéria intitulada "Eraldo do Frigorífico sofre mais uma condenação na Justiça Eleitoral " do portal do recorrente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento e proibiu a veiculação de conteúdos similares que utilizem informações inverídicas ou induzam erro quanto à situação jurídica do candidato Eraldo Moreira dos Santos.

De antemão, há de se enfrentar óbice intransponível à análise do mérito recursal, qual seja, a intempestividade do recurso. Segundo o órgão ministerial, o recurso não merecer ser conhecido porquanto intempestivo.

Com razão o Parquet Eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 18/12/2024 (Certidão ID 11937164) e o Recurso foi interposto em 21/12/2024, (ID 11937167).

Sucedem que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

Logo, considerando que a empresa recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 21/12/2024 e a sentença fora publicada no mural eletrônico do dia 18/12/2024, não merece ser conhecido o presente recurso, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, acompanhando a manifestação ministerial, DEIXO DE CONHECER o presente Recurso, porquanto intempestivo.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600648-93.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA, PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

RECORRIDO: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600527-92.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-92.2024.6.25.0021

RECORRENTE: Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "São Cristóvão que o Povo Quer" contra sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão/SE), que julgou improcedente a impugnação à pesquisa eleitoral SE-00415/2024 (ID 11850763).

A recorrente alegou que a pesquisa eleitoral SE-00415/2024 apresentaria dados inconsistentes quanto ao nível econômico dos entrevistados, especialmente quando comparados aos dados oficiais do IBGE (Censo 2010).

Afirmou que não haveria identificação dos setores censitários, bairros e povoados em que os entrevistados foram ou seriam abordados, e que o questionário não conteria campos específicos para identificar o nome do entrevistado, do entrevistador, do supervisor nem a data e local da entrevista.

Argumentou que o agrupamento de informações referentes a votos brancos e nulos na mesma alternativa configuraria erro metodológico.

Requeru o provimento do recurso.

O recorrido não apresentou contrarrazões, embora intimado (ID 11850767 e 11850766).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11858441).

É o relatório, DECIDO.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à análise da regularidade da pesquisa eleitoral SE-00415/2024.

O pedido inaugural visou a suspensão da divulgação da pesquisa, sob alegação de inconsistências metodológicas e de ausência de requisitos exigidos pela legislação eleitoral.

Verifica-se que em decisão proferida no dia 04/10/2024 (ID 11850736) o juízo da 21ª Zona Eleitoral determinou a suspensão da divulgação da pesquisa, determinação que prevaleceu até a prolação da sentença, que só ocorreu depois das eleições.

A sentença foi proferida no dia 14/10/2024, data até a qual permaneceu vigente a ordem de suspensão da divulgação da pesquisa, e nela o juízo reconsiderou seu entendimento e julgou improcedente o pedido (ID 11850757).

Concluído o período eleitoral, não subsiste a necessidade de suspensão ou de proibição de veiculação de pesquisa eleitoral. Tal fato, caracteriza circunstância superveniente que inviabiliza a continuidade da análise da demanda.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: REL 060045317, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE de 21/01/2025 e MSCiv 060035786, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, mural eletrônico de 11/12/2024.

Ademais, não há nos autos comprovação de que a pesquisa tenha sido divulgada.

Na espécie, após a ocorrência do pleito, a análise do pedido de proibição definitiva de suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral fica prejudicada, por ausência de efeitos práticos.

Terminado o pleito eleitoral, não subsiste interesse processual no julgamento deste recurso, uma vez que de "nada adiantará ao contratante da pesquisa, candidatos, candidatas, ou mesmo ao eleitorado, ter conhecimento acerca da intenção de votos naquele momento em que a pesquisa foi realizada" (REL 060045317, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE de 21/01/2025).

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise do mérito do presente recurso, uma vez que a matéria já não apresenta efeitos concretos no processo eleitoral.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o presente feito, nos termos do artigo 132, III, c/c os artigos 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), em 3 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600175-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JORGE SANTOS GOMES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR, JORGE SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JORGE SANTOS GOMES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600160-62.2023.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, junto a estes autos, apresento o comprovante de emissão da GRU para o pagamento voluntário, a ser realizado no prazo de 30 dias, pelo representado, ABI CUSTÓDIO DIVINO FILHO.

E, para constar, eu, Jorge Rodrigues Oliveira Neto, Estagiário de Direito, lavrei a presente certidão que segue assinada pelo Chefe de Cartório.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600514-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR, ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 8 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-45.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600327-45.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-45.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR, CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora cedida do TCE/SE, AMANDA COSTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA.

E, para constar, eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, lavrei este termo que segue subscrito pelo(a) Chefe de Cartório abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADA : MARISOL REIS FREIRE GOES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

EXECUTADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123213973, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 21.472,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%), previstos no § 1º do dispositivo supra.

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Cartório Eleitoral da 4ª zona.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-87.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600537-87.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : MARIA ROBERTA DA SILVA

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-87.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR, MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de parecer técnico no processo 0600537-87.2024.6.25.0005, nesta data.

CAPELA, 8 de abril de 2025.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-41.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600339-41.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-41.2024.6.25.0008 - GARARU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALVES SANTOS VEREADOR, JOSE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ ALVES SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ ALVES SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-47.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600358-47.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-47.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ DE OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-17.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600321-17.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BOSCO BARROS ALFANO VEREADOR

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : JOAO BOSCO BARROS ALFANO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-17.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BOSCO BARROS ALFANO VEREADOR, JOAO BOSCO BARROS ALFANO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600321-17.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-08.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600341-08.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : PEDRO OLIVEIRA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-08.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR, PEDRO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR, PEDRO OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600341-08.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-23.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600340-23.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : REGIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-23.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR, REGIVAN DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600340-23.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 3 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-92.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600413-92.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-92.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-92.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 567/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento

Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0044/2025, 0045/2025, 0046/2025, 0047/2025, 0048/2025, 0049/2025, 0050/2025, 0051/2025, 0052/2025, 0053/2025, 0054/2025, 0055/2025, 0056/2025 e 0057/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600742-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600742-86.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : COLIGAÇÃO PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 CRISLANE SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADA : CRISLANE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO MACHADO NETO

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGADO : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600742-86.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA, em face de PAULO TENÓRIO NETO e outros, sob a alegação, em síntese, de que os investigados se utilizaram do poderio econômico/político e da estrutura física e social de associações dos Povoados Saramém e Carapitanga, no Município de Brejo Grande/SE, para coletar informações dos cidadãos e prometer-lhes vantagens consistentes em unidades habitacionais, em troca de votos, em flagrante corrupção eleitoral que desequilibrou o pleito.

Afirmam que os investigados inclusive citaram em seus discursos e propagandas eleitorais o apoio do Senador Rogério Carvalho e do Deputado Federal João Daniel, parlamentares que apoiaram as suas candidaturas, afirmando que a doação de casas de alvenaria aos eleitores somente se faria se estes votassem no candidato Paulo Tenório, conforme petição ID 123124045.

Citadas, as partes investigadas ofereceram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação Pra Brejo Grande Ser Grande de Verdade; a inépcia da inicial, por não apresentar a completa degravação dos áudios e vídeos, que se apresentam confusos e com trechos inaudíveis; a ilicitude da prova; e a necessidade de limitação do número de testemunhas, a fim de adequá-los ao máximo previsto na LC 64/90. Refuta as alegações de mérito, negando a existência de ilícito eleitoral, postulando a improcedência dos pleitos autorais e a condenação do investigador por litigância de má-fé (ID 123166260 e 123166335).

Intimada a apresentar réplica, a parte investigante permaneceu silente (ID 123203320).

Determinada a reunião, para julgamento conjunto, deste feito com o processo nº 0600707-29.2024.6.25.0015, por tratar de ação conexa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução (ID 123208672).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Pra Brejo Grande Ser Grande de Verdade merece acolhimento.

Com efeito, segundo remansosa jurisprudência, sendo o escopo da ação de investigação judicial eleitoral *impor a sanção de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma, não detém as pessoas jurídicas legitimidade para figurar no polo passivo de demandas desta natureza, uma vez que tais sanções não as alcançam. Neste sentido:*

"[...]"

3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade.

[...]"

9. *Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, determinando-se a sua exclusão da lide." (TSE - AREspEI: 060073837 CALDEIRÃO GRANDE - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023)*

Acolho pois a preliminar suscitada, para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação à Coligação Pra Brejo Grande Ser Grande de Verdade, o que faço com esteio no art. 485, VI do CPC. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida.

Com efeito, para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

A jurisprudência sedimentou a desnecessidade da degravação de mídias, quando a parte adversa elas teve acesso, como é o caso em exame. Nesse sentido:

[...]

1. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de degravação dos vídeos apresentados pela investigante. Quando garantido aos investigados livre e total acesso ao conteúdo das mídias anexadas aos autos pela investigante, como ocorreu no caso sob análise, é dispensável a transcrição de seu teor, pois resguardadas a possibilidade de contraditório e a ampla defesa. No caso, os requeridos, inclusive, manifestaram-se sobre o teor do material de audiovisual, demonstrando completa ciência acerca do mesmo. Rejeição. [...] (TRE-PI - RE: 0600420-20.2020.6.18 .0074 BARRO DURO - PI 060042020, Relator.: Des. AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: DJE , data 24/08/2021).

Rejeito pois, em face do exposto, a preliminar referida.

A preliminar de ilicitude da gravação ambiental por ausência de autorização judicial ou das pessoas presentes ao evento de natureza privada, igualmente não merece acolhimento.

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que, em processos eleitorais, é ilícita a prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial, ainda que produzida por um dos interlocutores, e sem o conhecimento dos demais, na mesma decisão declarou que a exceção à regra ocorre somente se a gravação for em local público, sem qualquer controle de acesso porque, nesse caso, não há violação à intimidade, conforme RE 1040515, com repercussão geral reconhecida (Tema 979).

No caso concreto, constata-se que embora se tratasse de uma reunião de entidade privada em ambiente igualmente privado, não haviam paredes fechando o referido local, de modo que fica franqueada ao público em geral a participação no evento, incidindo a exceção apontada.

Rejeito pois, em face do exposto, a preliminar suscitada.

Por fim, a preliminar relativa ao excesso de testemunha deve ser acolhida apenas em parte, eis que foram arroladas seis testemunhas, havendo dois fatos em apuração, no caso, a possível corrupção eleitoral em reunião de associações ocorridas em dois povoados, de modo que não é a hipótese de exclusão de testemunhas, mas delimitação por fato.

Assim, intime-se o investigante para, no prazo de cinco dias delimitar o rol de testemunhas, relacionando-as a cada um dos fatos, a saber: reunião na associação do Povoado Saramém e reunião da associação do Povoado Carapitanga, sob pena de reputar-se desistente da prova.

Do mérito.

Mostra-se como controverso nos autos: a corrupção eleitoral consistente na utilização, pelos investigados, de associações dos Povoados Saramém e Carapitanga para oferecer vantagens consistentes em unidades habitacionais para eleitores, em troca de votos.

Nos termos do art. 373 do CPC, deve o investigante se desincumbir do ônus probatório quanto à ocorrência dos fatos articulados na inicial (constitutivos do seu direito), ao passo que cabe aos

investigados o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ou seja, a comprovação de que eventual participação nas reuniões das associações e apresentação de projetos habitacionais ocorreu sem a finalidade de corrupção eleitoral.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2025, às 14hs:30min, a realizar-se no Fórum Des. Antonio de Andrade Góis, em Neópolis/SE.

Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas pelo investigante e pelos investigados. Intime-se o MPE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADA : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM
SERGIPE
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO : DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 -
BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA

INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os róis de testemunhas apresentados pelos investigados ANTONIO DAVID ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BÁRBARA MACHADO DA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DE LIMA FILHO, JAQUELINE GOIS CARDOSO, SIMONE FERREIRA LIMA , ROMUALDO FAUSTINO, ANDRÉ LEMOS FERREIRA, PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE/SE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP ESTADO DE SERGIPE, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS E ERIKA TAMIREZ FARIAS ROCHA, encontra-se sem endereço, deixo de expedir mandados de intimação, ficando cientes e intimadas as referidas partes para se fazerem acompanhar das referidas testemunhas à audiência, sob pena de reputar-se desistentes.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 07 dias do mês de Abril de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060002-94.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600002-94.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-94.2025.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR - SE14206

IMPUGNADO: MARCOS ANTONIO MOURA SALES, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME -, manejada por ANDRÉ GIANCARLO SANTANA em face de RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ e de MARCOS ANTONIO MOURA SALES, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Santana do São Francisco/SE, por supostamente haver o último incidindo em causa de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, eis que fora nomeado Secretário Adjunto do Município de Santana do São Francisco em outubro de 2024, cargo que obrigava à desincompatibilização.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citados, os impugnados apresentaram contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial. Aduzem que houve a tempestiva desincompatibilização eleitoral, e que embora seja fato que o segundo impugnado foi nomeado para o cargo público referido na inicial em outubro de 2024, isto somente ocorreu após o pleito. Sustentam a litigância de má-fé do investigador e a inadequação da via eleita. No mérito, asseveram que não há vedação de nomeação para cargo público após a eleição, requerendo a improcedência dos pleitos autorais.

Instado a se manifestar em réplica, permaneceu silente o Impugnante.

Não havendo prova oral requerida, foram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela improcedência dos pleitos autorais.

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada, de inépcia da inicial por desnecessidade de desincompatibilização, eis que ocorreu a nomeação do segundo impugnado para o cargo público questionado somente após o pleito, confunde-se com o mérito e será com ele analisado.

Com efeito, a nomeação de servidor é forma de investidura em cargo público, que se oficializa com a publicação do correspondente decreto ou portaria.

A investidura, que é a assunção, a ligação do servidor com o cargo que irá ocupar, só se completa com a posse, que é a aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, e o exercício, que é o início das atividades e atribuições.

No caso em exame, os documentos juntados aos autos com a contestação, em especial o Decreto Municipal nº 610/2024, comprovam que o segundo impugnado foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário Adjunto na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos em 09/10/2024, com efeitos retroagindo ao dia 07 daquele mês, portanto, após o pleito eleitoral, conforme ID 123141733, não havendo que se falar em inelegibilidade superveniente.

Registre-se que cabe ao impugnante comprovar os fatos que afirma, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que se limitou a juntar aos autos ficha financeira extraída do portal da transparência, e embora se constate que ali consta como data de admissão do segundo impugnado o dia 01/10/2024, tal informação foi elidida pelos documentos juntados em contestação, os quais comprovam, sem sombra de dúvidas, inclusive pela assinatura eletrônica do Decreto, que a nomeação ocorreu somente após o pleito.

Ante o exposto, por inexistente a causa de inelegibilidade alegada, julgo improcedentes os pleitos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, com forte no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600390-31.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados, e o MPE, sobre os documentos juntados pela Promotoria de Pacatuba e Município de Brejo Grande. Prazo: cinco dias.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-94.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600735-94.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REPRESENTANTE : FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-94.2024.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490
INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LUIZ
CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
DESPACHO
Manifeste-se a parte investigante sobre a certidão de ID 123218591. Prazo: 05 (cinco) dias.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 581/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO , Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0058/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-97.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600462-97.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-97.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, ERIVALDO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600462-97.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 2 de abril de 2025.

ADRIANA SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-23.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600551-23.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CINCATO BARROS MELLO

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-23.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE, HENRIQUE ALVES DA ROCHA, CINCINATO BARROS MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE, HENRIQUE ALVES DA ROCHA, CINCINATO BARROS MELLO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600551-23.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 8 de abril de 2025.

ADRIANA SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600481-03.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600481-03.2024.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS
ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600481-03.2024.6.25.0022 / 022ª
ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO
DIAS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS
SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS
SILVA PINTO - SE4439

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE
RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DESPACHO

R. hoje.

Ante os efeitos infringentes que os embargos opostos(ID 123219550)(ID 123219551) podem
acarretar, intimem-se os embargados para contrarrazões em 3(três) dias.

Intimem-se.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)/SE

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 020 / 2025

Edital 578/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos
que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação
Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 020/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 4 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 08 (oito) dias do mês abril do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA e A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, com fundamento em suposto abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2020 de Moita Bonita/SE.

Determinou-se a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha policial CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA à audiência designada para o dia 23/04/2025, em razão de licença maternidade, e para que informassem sobre o interesse na redesignação da audiência ou na dispensa do depoimento da referida testemunha (ID 123192299).

O representante THALLES ANDRADE COSTA manifestou-se pela dispensa da testemunha CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA e pela manutenção da audiência na data designada, mantendo-se o interesse na oitiva das demais testemunhas ALEXANDRE SOARES FREIRE DA COSTA e FÁBIO COSTA DE OLIVEIRA (ID 123191835). Contudo, conforme certidão de ID 123219220, a manifestação foi intempestiva, tendo ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias determinado na decisão.

Os representados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 123219212.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela dispensa da testemunha que não poderá comparecer à audiência já designada (ID 123211168).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela dispensa da testemunha CRISTIANE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, bem como a petição do representante no mesmo sentido (ainda que intempestiva), e ainda o silêncio dos representados, acolho o pedido de dispensa da referida testemunha.

Considerando o interesse na oitiva das demais testemunhas ALEXANDRE SOARES FREIRE DA COSTA e FÁBIO COSTA DE OLIVEIRA, e não havendo razão para a alteração da data da audiência designada, mantenho a audiência de instrução para o dia 23/04/2025, às 9h no Fórum de Justiça de Ribeirópolis/SE.

Intimem-se as partes, as testemunhas e o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, 07 de abril de 2025.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-19.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600408-19.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RENATO DE JESUS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THALLES ANDRADE COSTA PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE RENATO DE JESUS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-19.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALLES ANDRADE COSTA PREFEITO, THALLES ANDRADE COSTA, ELEICAO 2024 JOSE RENATO DE JESUS VICE-PREFEITO, JOSE RENATO DE JESUS Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884 SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a)s candidato(a)s THALLES ANDRADE COSTA e JOSÉ RENATO DE JESUS referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreram aos cargos de PREFEITO(A) e VICE-PREFEITO(A), respectivamente.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de terem sido verificadas falhas que não lhes comprometeram a regularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação com ressalvas de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de THALLES ANDRADE COSTA e JOSÉ RENATO DE JESUS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreram aos cargos de PREFEITO(A) e VICE-PREFEITO(A), com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600065-20.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU,
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 123199047, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Aracaju/SE, 08 de abril de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL DE RAE'S

Edital 579/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 97 e 98/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 08 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-37.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600115-37.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO
RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-37.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES (EXERCÍCIO 2023)
EX-TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO (EXERCÍCIO 2023)
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intime-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, em Sergipe, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo acima epigrafado sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularize o vício de representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, constituindo advogada(o) nestes autos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão ID 123211503, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, por meio do(s) advogados(s) constituído(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio de valores efetuado (ID 123215355 e 123215575), nos termos do art. 854, §§ 1º a 3º, do CPC, sob pena de conversão do bloqueio em penhora.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em desfavor de JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, conforme sentença ID 115863162.

Intimado a efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado apresentou requerimento para parcelamento do débito (ID 118810547). Cumprido os requisitos, este Juízo deferiu o parcelamento em 30 (trinta) prestações, conforme decisão ID 121436576. Constatado o inadimplemento das parcelas, após concessão de prazo para se manifestar, o parcelamento foi rescindido (ID 122189956) e os autos foram remetidos ao MPE para os fins previstos no art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 122205304 e 122228624) requerendo a intimação da parte devedora para o pagamento do valor de R\$ 3.207,96 (três mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC, bem como inclusão em cadastro de inadimplentes, penhora online de ativos financeiros via SISBAJUD e consulta no Infojud.

Intimada, a parte executada pleiteou pela disponibilização da GRU para pagamento integral da dívida, em parcela única, conforme petição ID 122264849. O pleito foi deferido e a GRU foi disponibilizada tanto nos autos como por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, no entanto, o executado não quitou o débito, conforme certidão ID 123064725.

Novo prazo foi concedido para que o executado se manifestasse, porém, manteve-se mais uma vez inerte (ID 123166951).

Com vista dos autos, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução, com aplicação da multa e indisponibilidade de ativos financeiros, via Bacenjud, e, caso a penhora online seja insuficiente ou infrutífera, que seja realizada busca no Infojud.

Com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, diante da inércia reiterada do executado e dos requerimentos formulados pelo MPE, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente, com a consequente atualização do débito, conforme discriminado a seguir.

Ao valor do débito atualizado, será acrescido 10% de multa, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, alcançando a dívida da executada o montante total de R\$ 3.740,94 (três mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), como adiante discriminado:

Débito principal atualizado em 31/03/2025 = R\$ 3.400,86

Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R\$ 340,08

Total do débito em 03/2025 = R\$ 3.740,94

Diante do requerido pelo MPE, proceda-se à indisponibilidade da importância de R\$ 3.740,94 (três mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), em contas bancárias de titularidade de JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº 071.460.855-62, via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 835, inciso I e §1º, e art. 854, ambos do CPC.

Outrossim, bloqueados ativos financeiros:

a) cancele-se eventual bloqueio excessivo a ser cumprido pela instituição financeira, observado o disposto no art. 854, §1º, do CPC;

- b) intime-se o(a) executado(a) acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos (art. 854, §3º, do CPC); a intimação deve ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, inclusive por meio de carta precatória, se necessário (art. 854, §2º, CPC);
- c) havendo manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos;
- d) caso a parte executada não se manifeste, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;

Em contrapartida, caso reste infrutífera a pesquisa pelo SISBAJUD, prossigam com a consulta ao Infojud.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 582/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0054 e 0055/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 08/04/2025, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1688928 e o código CRC B8DE64FE.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-41.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600547-41.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-41.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO VEREADOR, GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213628

SENTENÇA nº 020/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba, GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154538 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123154805, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169667).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-73.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600519-73.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-73.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR, GINALDO
BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123215328

SENTENÇA nº 035/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba, GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177948 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123214226, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123214406).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600436-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELIERSO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ELIERSO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220285

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.331.129/0001-37	Vereador	001	0149	00000000503843
56.331.129/0001-37	Vereador	001	0149	00000000503851
56.331.129/0001-37	Vereador	001	0149	00000000503860

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 15 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-64.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600442-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : ALDIR ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR
 ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR, ALDIR ALVES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220284

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.333.238/0001-93	Vereador	001	0149	00000000506460
56.333.238/0001-93	Vereador	001	0149	00000000506478

56.333.238/0001-93	Vereador	001	0149	00000000506486
--------------------	----------	-----	------	----------------

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 37 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-72.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600435-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR, SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220274

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 31 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600443-49.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : RAFAELA SANTOS NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR, RAFAELA SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220272

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

6.14. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
19/09 /2024	18.959.467 /0001-29	ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563	3	150,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.448.306/0001-60	Vereador	001	0149	00000000503410
56.448.306/0001-60	Vereador	001	0149	00000000503428
56.448.306/0001-60	Vereador	001	0149	00000000503436
56.448.306/0001-60	Vereador	001	0149	00000000503444

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 146 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-64.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600539-64.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-64.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR, JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220269

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.445.164/0001-87	Vereador	047	0008	00000031042204
56.445.164/0001-87	Vereador	047	0008	00000031042212
56.445.164/0001-87	Vereador	047	0008	00000031042220

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 143 votos. Manifeste-se a respeito das formas

utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600441-79.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOINES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, DOINES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220268

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.446.332/0001-59	Vereador	047	0008	00000031042115
56.446.332/0001-59	Vereador	047	0008	00000031042123
56.446.332/0001-59	Vereador	047	0008	00000031042131

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 52 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019)..

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600538-79.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ANA CAROLINA DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-79.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR, ANA CAROLINA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220264

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.445.203/0001-46	Vereador	001	0149	00000000503959
56.445.203/0001-46	Vereador	001	0149	00000000503967
56.445.203/0001-46	Vereador	001	0149	00000000503975
56.445.203/0001-46	Vereador	001	0149	00000000503983

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 32 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-34.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600444-34.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX NASCIMENTO LISBOA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-34.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR, ALEX NASCIMENTO LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220263

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.447.904/0001-14	Vereador	047	0022	00000031021965
56.447.904/0001-14	Vereador	047	0022	00000031021973
56.447.904/0001-14	Vereador	047	0022	00000031021981

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 49 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600324-30.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

EXECUTADA : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXECUTADO : GINALDO BITENCOURT COSTA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXECUTADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXECUTADO : NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EXECUTADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, GINALDO BITENCOURT COSTA, NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP

EXECUTADA: JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADA: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123218867

SENTENÇA Nº 040/2025

Trata-se de Cumprimento de Sentença de pena de multa promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

O executado juntou o comprovante de pagamento sob ID 123168720 com consequente pedido de extinção e arquivamento do feito (ID 123168717).

Instado a se manifestar conforme despacho (ID 123188641), o Órgão Ministerial requereu a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Vieram-me conclusos. Decido.

Considerando o pagamento da pena de multa (ID 123168720) observo a satisfação da obrigação como uma das causas de extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento, com esteio no art. 924, II, c/c art. 15, ambos do NCPD.

Transitada em julgado e em não havendo requerimentos ulteriores, archive-se o caderno processual, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600324-30.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INDIAROBÁ - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADA : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO : NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EXECUTADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, GINALDO BITENCOURT COSTA, NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP

EXECUTADA: JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADA: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123218867

SENTENÇA Nº 040/2025

Trata-se de Cumprimento de Sentença de pena de multa promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

O executado juntou o comprovante de pagamento sob ID 123168720 com conseqüente pedido de extinção e arquivamento do feito (ID 123168717).

Instado a se manifestar conforme despacho (ID 123188641), o Órgão Ministerial requereu a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Vieram-me conclusos. Decido.

Considerando o pagamento da pena de multa (ID 123168720) observo a satisfação da obrigação como uma das causas de extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento, com esteio no art. 924, II, c/c art. 15, ambos do NCPC.

Transitada em julgado e em não havendo requerimentos ulteriores, archive-se o caderno processual, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600650-48.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR, WELLINGTON LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219842

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219544, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600454-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR, JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219839

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219540, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600453-93.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAILSON ROSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR, JOSE ADAILSON ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219838

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219538, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600533-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JAILSON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR, JAILSON SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219845

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219548, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600532-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219840

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219542, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600457-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILA CONSTANTINO DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR, CAMILA CONSTANTINO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219836

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219536, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600440-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123219843

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123219546, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600576-91.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

REQUERENTE : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-91.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA - SE11354

PJE_ID: 123214256

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a apresentação intempestiva da documentação ID 123133166, conforme certidão ID 123153434, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando a documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DE-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-25.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600658-25.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THAILAINE RIBEIRO CARDOSO

REQUERENTE : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

REQUERENTE : JOSE EDMUNDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-25.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), JOSE EDMUNDO DOS SANTOS, THAILAINE RIBEIRO CARDOSO

PJE_ID: 123214254

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando válidas as intimações realizadas por mensagem instantânea, conforme art. 98, §9º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência de manifestação do partido em

epígrafe acerca da citação ID 123053247, conforme certidão ID 123214033, decreto sua revelia, tornando desnecessárias notificações pessoais durante o processo de conhecimento, em consonância com o art. 346 do CPC.

Proceda, a Unidade Técnica, conforme art. 49, §5º, III, desta mesma Resolução do TSE, dando vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 49, §5º, V), após o quê, volvam-me os autos conclusos para julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 49, §5º, VII, da multicitada Resolução.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-85.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600654-85.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE UMBAUBA/SE

REQUERENTE : GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO

REQUERENTE : OSCAR CEZARIO DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-85.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE UMBAUBA/SE, OSCAR CEZARIO DA SILVA FILHO, GRACIENE SILVEIRA DE
SOUZA CARDOSO

PJE_ID: 123214253

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando válidas as intimações realizadas por mensagem instantânea, conforme art. 98, §9º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 123053365, conforme certidão ID 123214029, decreto sua revelia, tornando desnecessárias notificações pessoais durante o processo de conhecimento, em consonância com o art. 346 do CPC.

Proceda, a Unidade Técnica, conforme art. 49, §5º, III, desta mesma Resolução do TSE, dando vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 49, §5º, V), após o quê, volvam-me os autos conclusos para julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 49, §5º, VII, da multicitada Resolução.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-70.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600558-70.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRA MONALIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-70.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA MONALIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

PJE_ID: 123219496

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.6. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva::

1.6.1 Serviços contábeis - SERVIÇOS CONTABEIS PRESTAÇÃO DE CONTAS: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 1.500,00, realizado em 31/08;

1.6.2 Serviços advocatícios - SERVIÇOS JURIDICOS PRESTAÇÃO DE CONTAS: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 2.500,00, realizado em 31/08;

1.6.3 Diversas a especificar - FOTOGRAFIAS EM ESTUDIO, DESIGNER E COMPOSICAO GRAFICA: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 955,12, realizado em 12/09;

X Justificar a ausência de declaração na prestação de contas quanto à doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (2 MILHEIRO Praguinhas | Mulheres Pretas II, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.), no montante de R\$293,72, nota fiscal nº 1459 não juntada aos autos; (10 (MILHEIRO) Santinhos | Mulheres Pretas, formato 6.5x10cm 4x4 cores

em Couche Brilho 90g.), no montante de R\$R\$ 273,00, nota fiscal nº 1075 também não juntada nos autos; e (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras)), no montante de R\$1284,00, nota fiscal nº 0010, todas não constantes dos autos.

XXX Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-02.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600375-02.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIANE CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSIANE CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-02.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIANE CONCEICAO SANTOS VEREADOR, JOSIANE CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219495

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$) ¹	% ²
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	Estimado	NF0010	12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.284,00	69,52

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Obrigatório juntar nota fiscal respectiva, acaso o recurso tenha sido proveniente do FEFC. Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME; Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-85.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600557-85.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-85.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PJE_ID: 123219494

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.6. Apresentar a comprovação da relação com os bens e/ou serviços estimáveis a seguir (termo ou contrato de cessão) e que eles são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva:

1.7.1 Serviços contábeis - SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTAÇÃO DE CONTAS: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 1.500,00, realizado em 31/08

1.7.2 Serviços advocatícios - SERVIÇOS JURIDICOS PRESTAÇÃO DE CONTAS: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 2.500,00, realizado em 31/08

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

Obrigatória a apresentação da nota fiscal respectiva, em razão de o recurso ter sido declarado como proveniente do FEFC.

X Justificar a ausência de declaração na prestação de contas quanto à doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (2 MILHEIRO Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.), no montante de R\$293,72, nota fiscal nº 1462 não juntada aos autos e (15 MILHEIRO Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.), no montante de R\$R\$ 426,90, nota fiscal nº 1323 também não juntada nos autos.

XXX Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-36.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600418-36.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIONE CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIONE CONCEICAO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-36.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIONE CONCEICAO DE JESUS VEREADOR, DIONE CONCEICAO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219493

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$) ¹	% ²
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	Estimado	NF0010	12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.284,00	84,02

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

X Justificar a ausência de declaração na prestação de contas quanto à doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (2 MILHEIRO Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.), no montante de R\$293,72, nota fiscal nº 1462 não juntada aos autos.

XXX Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

ATENÇÃO

Necessária a prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME; Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON GOMES CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR, CLEDSON GOMES CRUZ

PJE_ID: 123219492

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva (NF1323 - 15 MILHEIRO Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 284,60, realizado em 16/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

Por tratar-se de recurso proveniente do FEFC é necessária a apresentação da nota fiscal respectiva.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Justificar a existência de receitas e despesas financeiras constantes do extrato eletrônico, que junto a estes autos neste ato, referente à conta de outros recursos, cujo extrato ID 122793905 encontra-se zerado para o mesmo período, conforme se pode vislumbrar da página 3;

A nota fiscal ID 123117781 foi juntada equivocadamente aos autos, já que nela não há menção ao nome do candidato;

Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-39.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600379-39.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-39.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219491

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, apresentado somente o mês 09;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

1.7. Os valores abaixo declarados não condizem com o montante especificado na nota fiscal respectiva, que seria R\$200,00 e R\$100,00, sendo necessária a correção via prestação de contas retificadora:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 2.000,00, realizado em 02/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 02/09

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

X Justificar a ausência de declaração na prestação de contas quanto à doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras)), no montante de R\$1284,00, nota fiscal nº 0010 não juntada aos autos XXX Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-07.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600504-07.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELSON JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELSON JORGE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-07.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSON JORGE DOS SANTOS VEREADOR, ADELSON JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123219490

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.718.103/0001-46	Vereador	047	0022	00000031022112

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

X Justificar a ausência de declaração na prestação de contas quanto à doação feita pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores Sergipe (15 milheiros Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.), no montante de R\$R\$ 426,90, nota fiscal nº 1323 não juntada aos autos.

XXX Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

ATENÇÃO

Necessária a prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME; Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600439-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR, LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220287

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas **DEVEM** ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220288

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

1.2. Apresentar os seguintes comprovantes financeiros:

1.2.1 Recursos próprios - PIX: MONICA SALVADOR NUNES SANTOS, no valor de R\$ 900,00, realizado em 02/09

1.6. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva:

1.6.1 Publicidade por adesivos - PRODUÇÃO DE PRAGUINHAS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 300,00, realizado em 18/09

1.6.2 Publicidade por materiais impressos - PRODUÇÃO DE SANTINHOS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 224,00, realizado em 18/09

Apresentação obrigatória da nota fiscal por tratar-se de recursos do FEFC;

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	900,00	900,00

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600438-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR, IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123220286

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 230 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à

Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600475-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUSANA MENEZES CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SUSANA MENEZES CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUSANA MENEZES CONCEICAO VEREADOR, SUSANA
MENEZES CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213722

SENTENÇA nº 033/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Indiaroba, SUSANA MENEZES CONCEICAO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155157 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155165, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169695).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, SUSANA MENEZES CONCEICAO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-09.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600478-09.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SINVAL LEITE DE MENDONCA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SINVAL LEITE DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-09.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SINVAL LEITE DE MENDONCA FILHO VEREADOR, SINVAL LEITE DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213718

SENTENÇA nº 032/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Indiaroba, SINVAL LEITE DE MENDONÇA FILHO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155156 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155164, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169692).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, SINVAL LEITE DE MENDONÇA FILHO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-24.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600477-24.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROPA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-24.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213713

SENTENÇA nº 031/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Indiaroba, SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155155 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155163, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169690).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-32.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600470-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA VEREADOR, RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213661

SENTENÇA nº 030/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo União Brasil de Indiaroba, RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155154 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155161, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169689).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-02.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600472-02.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-02.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO CRUZ VEREADOR,
MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213658

SENTENÇA nº 029/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Indiaroba, MARIA ELISANGELA DA CONCEIÇÃO CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155153 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155159, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169688).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA ELISANGELA DA CONCEIÇÃO CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019. Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-69.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600474-69.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIKA PRATA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ERIKA PRATA MENDONCA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-69.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIKA PRATA MENDONCA VEREADOR, ERIKA PRATA
MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213655

SENTENÇA nº 028/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Indiaroba, ERIKA PRATA MENDONÇA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155170 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155175, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169685).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ERIKA PRATA MENDONÇA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-84.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600473-84.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-84.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR, ANA MARIA DO
NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213653

SENTENÇA nº 027/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo União Brasil de Indiaroba, ANA MARIA DO NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123155169 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155174, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169684).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ANA MARIA DO NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600491-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : TIAGO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO DE JESUS SANTOS VEREADOR, TIAGO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213651

SENTENÇA nº 026/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Indiaroba, TIAGO DE JESUS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154997 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155005, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169682).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$547,8.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, TIAGO DE JESUS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-38.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600489-38.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-38.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO VEREADOR, ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213649

SENTENÇA nº 025/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Indiaroba, ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154996 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155004, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169681).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$727,8.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600488-53.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, RIVANIA ALVES
DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213646

SENTENÇA nº 024/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Indiaroba, RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154995 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123155003, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169678).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$637,8.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-98.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600485-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS VEREADOR, MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123215335

SENTENÇA nº 038/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Indiaroba, MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177951 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123214240, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123214403).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$637,8.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-68.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600487-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUSSARA SANTOS ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JUSSARA SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUSSARA SANTOS ANDRADE VEREADOR, JUSSARA SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123215333

SENTENÇA nº 037/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Partido Social Democrático de Indiaroba, JUSSARA SANTOS ANDRADE.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo

53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177950 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123214238, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123214404).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$607,8.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, JUSSARA SANTOS ANDRADE, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600486-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZAIAS LEITE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : IZAIAS LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAIAS LEITE DOS SANTOS VEREADOR, IZAIAS LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213644

SENTENÇA nº 023/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a vereador pelo Partido Social Democrático de Indiaroba, IZAIAS LEITE DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154993 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123154999, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169676).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a hignidade das contas apresentadas.

Consta dos autos o recebimento de recursos públicos no montante total de R\$637,8.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas do candidato a vereador, IZAIAS LEITE DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-35.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600528-35.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVIA ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIA ALEXANDRE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-35.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIA ALEXANDRE SANTOS VEREADOR, SILVIA ALEXANDRE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213640

SENTENÇA nº 022/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba, SILVIA ALEXANDRE SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154543 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123154809, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169673).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, SILVIA ALEXANDRE SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-95.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600524-95.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-95.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR, ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123213635

SENTENÇA nº 021/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba, ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123154541 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123154807, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123169672).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-58.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600520-58.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-58.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES VEREADOR, JANE
CLEIDE DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123215331

SENTENÇA nº 036/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba, JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177949 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123214231, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123214405).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-43.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600521-43.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIONETE MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIONETE MARTINS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-43.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIONETE MARTINS DE CARVALHO VEREADOR, DIONETE
MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123215326

SENTENÇA nº 034/2025

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba, DIONETE MARTINS DE CARVALHO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mediante o envio da mídia eletrônica prevista no art. 55, §1º desta mesma Resolução.

Transcorreu *in albis*, em 15/11/2024 o prazo para impugnação, conforme certidão ID 123177947 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação, sob ID 123214216, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65, deste mesmo diploma legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente Prestação de Contas (ID 123214407).

É o relatório. Decido.

Considerando verificadas, cumulativamente, as hipóteses previstas no art. 67, da multicitada Resolução do TSE, não houve diligências.

Não há omissões avistáveis nos presentes autos, porquanto apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), tampouco quaisquer irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a higidez das contas apresentadas.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas da candidata a vereadora, DIONETE MARTINS DE CARVALHO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para que lance esse *decisum* no SICO, após o quê, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [68](#) [68](#)
 ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [86](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [9](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [49](#)
 ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) [95](#) [95](#) [96](#) [96](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [74](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [74](#)
 ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) [9](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [9](#) [64](#) [122](#) [125](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [11](#)
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [84](#)
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [58](#) [58](#)
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [88](#) [88](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [84](#) [84](#) [84](#) [85](#) [85](#) [85](#) [85](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [11](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [11](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [5](#) [29](#) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [29](#)
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [95](#) [95](#) [96](#) [96](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79
 79 79 79 79 79 90
 DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL) 79
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 11
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 9 64
 EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 82
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 74
 EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 9
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 22 90
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 82 82
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 29
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 29
 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 9
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 90
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 29
 GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 82
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 82 82
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 22 49
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 113 113 113 113 115 115 115 115
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 71 71 72 72 73 73
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 65 65
 INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 72 73 73
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 36 36 36 39
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 11
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 36 92 92 92 92
 JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE) 79
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 36 37 39 58 62 92 92 92 92
 JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 82 82
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 40 40 40 40 66 66
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 94
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 95 95 96 96
 JUAN FELIPE DANTAS DE SANTANA (11354/SE) 120 120
 JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 49
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 87 87 87
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 70 90 90 90 98 98 100 100 101 101
 102 102 104 104 105 105 107 107 109 109 110 110 112 112 113 115 116 116 116
 116 117 117 118 118 118 118 119 119 120 120 132 132 133 133 134 134 136 136 137
 137 138 138 139 139 141 141 142 142 143 143 144 144 145 145 147 147 148 148
 149 149 150 150 151 151 152 152 154 154 155 155
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 63 63 124 124 127 127 129 129 131 131
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 90
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 37 58 62
 LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 29 90
 LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 65 65
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 9
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 64 122 125
 LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 82 82

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 93
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 88 88
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 29 69 69 79 79 79 79 79 79
79 79 79 79 79 79 79 79 79 90
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 9
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 11
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 74
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 11
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 11
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 9
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 65 65
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 9
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 29
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 79
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 11
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 124 124 127 127 129 129 131 131
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 37 62
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 30 30
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 122 122 125 125
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36 36 36 39 92 92 92 92
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5 29 69 69 76
76 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 90
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 49
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 30 30
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 9
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 65
RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF) 9
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 36 37 62
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 9
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 30 30
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 11
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5 29 90
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 71 71 72 72 73 73
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 40 40 40 40 48 66 66
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 76 76 76 76 84
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 9
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 88 88
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 76 76 76 76 76 76 76 85
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 29 79 79 79 79 79 79 79
79 79 79 79 79 79 79 79
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 90 90 90
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 9
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 30 30
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 29 67 67 67 67
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 90
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 22

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD	90
A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE	37
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	64
ADELSON JORGE DOS SANTOS	131
ADRIANA SANTOS	26
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	9 39
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	9 36
ALDIR ALVES CARDOSO	102
ALEX NASCIMENTO LISBOA	112
ANA CAROLINA DE JESUS	110
ANA MARIA DE JESUS SANTOS	120
ANA MARIA DO NASCIMENTO	143
ANDRE LEMOS FERREIRA	79
ANDRE LUIZ SANCHEZ	41
ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS	79
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS	79
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES	90
ANTONIO MACHADO NETO	76
AUGUSTO CESAR SANTOS	36
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B	41
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)	121
BARBARA MACHADO DA SILVA	79
CAMILA CONSTANTINO DE JESUS	119
CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS	129
CARLOS AUGUSTO FERREIRA	84 85
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO	93
CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA	30
CICERO APARECIDO DOS SANTOS	66
CINCINATO BARROS MELLO	87
CLEDSON GOMES CRUZ	128
CLYSMER FERREIRA BASTOS	84 85
COLIGAÇÃO PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE	76
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS	88
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE	87
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE	79
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE	79
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE UMBAUBA/SE	122
CRISLANE SANTOS DE SOUZA	76
CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA	79
DANIELLE GARCIA ALVES	40
DIONE CONCEICAO DE JESUS	127

DIONETE MARTINS DE CARVALHO	155
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE	79
DOINES RIBEIRO DOS SANTOS	109
EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS	118
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO	94
EDVALDA PEREIRA SERRA	40 48
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	36
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR	95 96
ELEICAO 2024 ADELSON JORGE DOS SANTOS VEREADOR	131
ELEICAO 2024 ALDIR ALVES CARDOSO VEREADOR	102
ELEICAO 2024 ALEX NASCIMENTO LISBOA VEREADOR	112
ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE JESUS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR	120
ELEICAO 2024 ANA MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR	143
ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO	76
ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR	119
ELEICAO 2024 CARLA LAIANE ATANASIO DOS SANTOS VEREADOR	129
ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR	66
ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR	128
ELEICAO 2024 CRISLANE SANTOS DE SOUZA VEREADOR	76
ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO	88
ELEICAO 2024 DIONE CONCEICAO DE JESUS VEREADOR	127
ELEICAO 2024 DIONETE MARTINS DE CARVALHO VEREADOR	155
ELEICAO 2024 DOINES RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR	109
ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR	118
ELEICAO 2024 ELIERSO SILVA NASCIMENTO VEREADOR	101
ELEICAO 2024 ERIKA PRATA MENDONCA VEREADOR	142
ELEICAO 2024 GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO VEREADOR	98
ELEICAO 2024 GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR	100
ELEICAO 2024 IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA VEREADOR	134
ELEICAO 2024 IZAIAS LEITE DOS SANTOS VEREADOR	150
ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR	118
ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES VEREADOR	154
ELEICAO 2024 JOAO BOSCO BARROS ALFANO VEREADOR	71
ELEICAO 2024 JORGE SANTOS GOMES VEREADOR	63
ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR	117
ELEICAO 2024 JOSE ALVES SANTOS VEREADOR	69
ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR	116
ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR	70
ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO	88
ELEICAO 2024 JOSE RENATO DE JESUS VICE-PREFEITO	92
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR	125
ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS VEREADOR	107
ELEICAO 2024 JOSIANE CONCEICAO SANTOS VEREADOR	124
ELEICAO 2024 JUSSARA SANTOS ANDRADE VEREADOR	149
ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR	132
ELEICAO 2024 LUCAS MATOS SANTANA VEREADOR	120

ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS FERREIRA PREFEITO 76
ELEICAO 2024 MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO CRUZ VEREADOR 141
ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS VEREADOR 148
ELEICAO 2024 MARIA ROBERTA DA SILVA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO 76
ELEICAO 2024 PEDRO DE OLIVEIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 RAFAELA SANTOS NETO VEREADOR 105
ELEICAO 2024 RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA VEREADOR 139
ELEICAO 2024 REGIVAN DOS SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2024 RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 147
ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR 65
ELEICAO 2024 ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO VEREADOR 145
ELEICAO 2024 ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR 152
ELEICAO 2024 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 SILVIA ALEXANDRE SANTOS VEREADOR 151
ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR 104
ELEICAO 2024 SINVAL LEITE DE MENDONCA FILHO VEREADOR 137
ELEICAO 2024 SUSANA MENEZES CONCEICAO VEREADOR 136
ELEICAO 2024 THALLES ANDRADE COSTA PREFEITO 92
ELEICAO 2024 TIAGO DE JESUS SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2024 TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR 74
ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR 116
ELIANE DOS REIS SANTOS 67
ELIERSO SILVA NASCIMENTO 101
ERIKA PRATA MENDONCA 142
ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA 79
ERIVALDO SANTOS 86
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 22
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 36
FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA 58
FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO 85
GENILDO BATISTA DOS SANTOS LEANDRO 98
GILVAN DA SILVA FONSECA 90
GINALDO BATISTA DE OLIVEIRA 100
GINALDO BITENCOURT COSTA 113 115
GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO 122
GUSTTAVO ALVES GOES 23
HALLISON DE SOUSA SILVA 36
HENRIQUE ALVES DA ROCHA 87
IASMIN DOS SANTOS SILVA 79
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 22
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 37 62
IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA 134
IZAIAS LEITE DOS SANTOS 150
JAILSON SANTOS RODRIGUES 118
JANE CLEIDE DOS SANTOS NUNES 154

JAQUELINE GOIS CARDOSO 79
JOAO BOSCO BARROS ALFANO 71
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 90
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 95 96
JORGE SANTOS GOMES 63
JOSE ADAILSON ROSA 117
JOSE ALVES SANTOS 69
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 84 85
JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES 116
JOSE DE OLIVEIRA 70
JOSE EDMUNDO DOS SANTOS 121
JOSE EVANGELISTA GOMES 41
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 79
JOSE RENATO DE JESUS 92
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 125
JOSE SIVALDO SALVADOR DOS SANTOS 107
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 11
JOSEFINA DOS SANTOS LEITE 113 115
JOSIANE CONCEICAO SANTOS 124
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 79
JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 79
JUSSARA SANTOS ANDRADE 149
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 23
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 26
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 17 19
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 29
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 49
LINDINALVO SANTOS PIMENTEL 132
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 41
LUCAS MATOS SANTANA 120
LUIZ CARLOS FERREIRA 76 84 85
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 94
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 113 115
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS 79
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 90
MARIA ELISANGELA DA CONCEICAO CRUZ 141
MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS 148
MARIA ROBERTA DA SILVA 68
MARISOL REIS FREIRE GOES 67
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 113 115
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 95 96
MONICA SALVADOR NUNES SANTOS 133
NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP 113 115
OPINIAO ESTATISTICA LTDA 49
OSCAR CEZARIO DA SILVA FILHO 122
OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR 29

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36 39
 PARTIDO DOS TRABALHADORES 9
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 67
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE 48
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 94
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 94
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 22
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 86
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 79
 PATRICIA ALVES DOS SANTOS SILVESTRE 19
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 22
 PAULO TENORIO NETO 76
 PEDRO OLIVEIRA 72
 PETERSON DANTAS ARAUJO 30
 PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI 58
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 84
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 9 9 11 17 19 22 22 23 26 29 30 36 37 40 41 48 49 58 62
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 67
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 67
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 93
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 63 64 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 76 79 84 85 86 87 88 90 92 93 94 95 96 98 100 101 102 104 105 107 109 110 112 113 113 115 115 116 116 117 118 118 119 120 120 121 122 122 124 125 127 128 129 131 132 133 134 136 137 138 139 141 142 143 144 145 147 148 149 150 151 152 154 155
 RAFAEL MELO TAVARES 41
 RAFAELA SANTOS NETO 105
 RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA 139
 REGIVAN DOS SANTOS 73
 RIVANIA ALVES DE OLIVEIRA 147
 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES 65
 ROMARIO NAZARE DA CONCEICAO 145
 ROMUALDO FAUSTINO 79
 ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA 152
 ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS 17
 SANDRA MONALIZA DOS SANTOS 122
 SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS 138
 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS 5
 SIGILOSO 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82
 SILVIA ALEXANDRE SANTOS 151
 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO 104
 SIMONE FERREIRA LIMA 79

SINVAL LEITE DE MENDONCA FILHO	137
SUSANA MENEZES CONCEICAO	136
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE	62
TAIRES DE SOUZA SANTOS	79
TERCEIROS INTERESSADOS	86 87
THAILAINE RIBEIRO CARDOSO	121
THALLES ANDRADE COSTA	90 92
TIAGO DE JESUS SANTOS	144
TIAGO RANGEL DOS SANTOS	93
TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS	74
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	17 19 23 26
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL	88
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE	58
VAGNER COSTA DA CUNHA	90
VALERIA COSTA DA CUNHA	90
VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS	79
VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD	113 115
WELLINGTON LOURENCO SANTOS	116
ZECA RAMOS DA SILVA	40 48

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600390-31.2024.6.25.0015	84
AIJE 0600481-03.2024.6.25.0022	88
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	90
AIJE 0600735-94.2024.6.25.0015	85
AIJE 0600741-04.2024.6.25.0015	79
AIJE 0600742-86.2024.6.25.0015	76
AIME 0600002-94.2025.6.25.0015	82
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000	9
CumSen 0000083-60.2013.6.25.0000	39
CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000	22
CumSen 0600086-65.2024.6.25.0004	67
CumSen 0600324-30.2020.6.25.0035	113 115
CumSen 0600412-76.2020.6.25.0000	36
CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034	95 96
CumSen 0601510-28.2022.6.25.0000	9
PA 0600015-41.2025.6.25.0000	26
PA 0600016-26.2025.6.25.0000	23
PA 0600026-70.2025.6.25.0000	19
PA 0600027-55.2025.6.25.0000	17
PC-PP 0600065-20.2024.6.25.0027	93
PC-PP 0600115-37.2024.6.25.0030	94
PC-PP 0600265-45.2023.6.25.0000	41
PCE 0600175-97.2024.6.25.0001	63
PCE 0600321-17.2024.6.25.0009	71

PCE 0600327-45.2024.6.25.0002	66
PCE 0600339-41.2024.6.25.0008	69
PCE 0600340-23.2024.6.25.0009	73
PCE 0600341-08.2024.6.25.0009	72
PCE 0600358-47.2024.6.25.0008	70
PCE 0600375-02.2024.6.25.0035	124
PCE 0600379-39.2024.6.25.0035	129
PCE 0600408-19.2024.6.25.0026	92
PCE 0600413-92.2024.6.25.0009	74
PCE 0600418-36.2024.6.25.0035	127
PCE 0600419-21.2024.6.25.0035	128
PCE 0600435-72.2024.6.25.0035	104
PCE 0600436-57.2024.6.25.0035	101
PCE 0600438-27.2024.6.25.0035	134
PCE 0600439-12.2024.6.25.0035	132
PCE 0600440-94.2024.6.25.0035	120
PCE 0600441-79.2024.6.25.0035	109
PCE 0600442-64.2024.6.25.0035	102
PCE 0600443-49.2024.6.25.0035	105
PCE 0600444-34.2024.6.25.0035	112
PCE 0600453-93.2024.6.25.0035	117
PCE 0600454-78.2024.6.25.0035	116
PCE 0600457-33.2024.6.25.0035	119
PCE 0600462-97.2024.6.25.0021	86
PCE 0600470-32.2024.6.25.0035	139
PCE 0600472-02.2024.6.25.0035	141
PCE 0600473-84.2024.6.25.0035	143
PCE 0600474-69.2024.6.25.0035	142
PCE 0600475-54.2024.6.25.0035	136
PCE 0600477-24.2024.6.25.0035	138
PCE 0600478-09.2024.6.25.0035	137
PCE 0600485-98.2024.6.25.0035	148
PCE 0600486-83.2024.6.25.0035	150
PCE 0600487-68.2024.6.25.0035	149
PCE 0600488-53.2024.6.25.0035	147
PCE 0600489-38.2024.6.25.0035	145
PCE 0600491-08.2024.6.25.0035	144
PCE 0600504-07.2024.6.25.0035	131
PCE 0600514-53.2024.6.25.0002	65
PCE 0600519-73.2024.6.25.0035	100
PCE 0600520-58.2024.6.25.0035	154
PCE 0600521-43.2024.6.25.0035	155
PCE 0600524-95.2024.6.25.0035	152
PCE 0600528-35.2024.6.25.0035	151
PCE 0600532-72.2024.6.25.0035	118
PCE 0600533-57.2024.6.25.0035	118
PCE 0600537-87.2024.6.25.0005	68
PCE 0600538-79.2024.6.25.0035	110

PCE 0600539-64.2024.6.25.0035	107
PCE 0600543-04.2024.6.25.0035	133
PCE 0600547-41.2024.6.25.0035	98
PCE 0600551-23.2024.6.25.0021	87
PCE 0600557-85.2024.6.25.0035	125
PCE 0600558-70.2024.6.25.0035	122
PCE 0600576-91.2024.6.25.0035	120
PCE 0600650-48.2024.6.25.0035	116
PCE 0600654-85.2024.6.25.0035	122
PCE 0600658-25.2024.6.25.0035	121
REI 0600296-92.2024.6.25.0012	49
REI 0600391-58.2024.6.25.0001	5
REI 0600499-51.2024.6.25.0013	30
REI 0600527-92.2024.6.25.0021	62
REI 0600617-33.2024.6.25.0011	29
REI 0600648-93.2024.6.25.0030	58
REI 0600700-43.2024.6.25.0013	37
RROPCE 0600045-76.2025.6.25.0000	48
RROPCE 0600479-02.2024.6.25.0000	11
RROPCE 0600024-03.2025.6.25.0000	40
Rp 0600160-62.2023.6.25.0002	64